Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais

Quinta-feira - 20 de junho de 2013

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Dinis Pinheiro 1°-Vice-Presidente: Deputado José Henrique 2°-Vice-Presidente: Deputado Hely Tarqüínio 3°-Vice-Presidente: Deputado Adelmo Carneiro Leão

1º-Secretário: Deputado Dilzon Melo 2º-Secretário: Deputado Neider Moreira 3º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.

SUMÁRIO

1 - ATA

1.1 - 40^a Reunião Ordinária da 3^a Sessão Legislativa Ordinária da 17^a Legislatura

2 - ORDENS DO DIA

2.1 - Plenário

2.2 - Comissões

3 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

3.1 - Comissões

4 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

5 - COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

6 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA



ATA

ATA DA 40ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 18/6/2013

Presidência do Deputado Hely Tarquínio

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Mensagens nºs 467 e 468/2013 (encaminhando o Projeto de Lei nº 4.214/2013 e emenda ao Projeto de Lei nº 3.688/2013, respectivamente), do Governador do Estado - Ofício nº 8/2013 (encaminhando o Projeto de Lei nº 4.213/2013), do Procurador-Geral de Justiça - Ofícios - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 4.215 a 4.220/2013 - Projetos de Resolução nºs 4.221 e 4.222/2013 - Requerimentos nºs 4.989 a 4.994/2013 - Requerimento da Deputada Liza Prado - Comunicações: Comunicações dos Deputados Dalmo Ribeiro Silva; questão de ordem; chamada para recomposição do número regimental; inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

Dinis Pinheiro - Hely Tarquínio - Neider Moreira - Adalclever Lopes - André Quintão - Antônio Carlos Arantes - Antônio Genaro - Antonio Lerin - Arlen Santiago - Bonifácio Mourão - Braulio Braz - Carlos Mosconi - Carlos Pimenta - Célio Moreira - Dalmo Ribeiro Silva - Deiró Marra - Doutor Wilson Batista - Duarte Bechir - Fabiano Tolentino - Fred Costa - Glaycon Franco - Gustavo Corrêa - Hélio Gomes - Inácio Franco - Jayro Lessa - João Leite - João Vítor Xavier - Juarez Távora - Lafayette de Andrada - Leonardo Moreira - Liza Prado - Luiz Henrique - Luiz Humberto Carneiro - Luzia Ferreira - Maria Tereza Lara - Mário Henrique Caixa - Marques Abreu - Pinduca Ferreira - Pompílio Canavez - Romel Anízio - Rômulo Veneroso - Rômulo Viegas - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Tadeu Martins Leite - Tiago Ulisses - Ulysses Gomes - Vanderlei Miranda - Zé Maia.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Hely Tarquínio) - Às 14h6min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2°-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte 1ª Fase (Expediente)

- O Deputado Dalmo Ribeiro Silva, 2º-Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- O Deputado Neider Moreira, 2°-Secretário, nas funções de 1°-Secretário, lê a seguinte correspondência:



"MENSAGEM Nº 467/2013*

Belo Horizonte, 14 de junho de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para exame dessa egrégia Assembleia Legislativa, projeto de lei que altera a Lei nº 20.251, de 14 de junho de 2012, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Corporação Andina de Fomento - CAF.

A referida alteração objetiva precipuamente acrescentar a Caixa Econômica Federal, o Banco do Brasil S.A. e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social como possíveis agentes financiadores das operações de que trata a Lei retro mencionada, com vistas a financiar atividades e projetos do Estado, em especial as ações definidas no Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente projeto de lei.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

PROJETO DE LEI Nº 4.213/2013

Altera a Lei nº 20.251, de 14 de junho de 2012, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Corporação Andina de Fomento - CAF.

Art. 1º - A ementa da Lei nº 20.251, de 14 de junho de 2012, passa vigorar com a seguinte redação:

"Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Corporação Andina de Fomento, a Caixa Econômica Federal, o Banco do Brasil S.A. e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, para os fins que menciona e dá outras providências."

Art. 2° - O art. 1° da Lei n° 20.251, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito com a Corporação Andina de Fomento, a Caixa Econômica Federal, o Banco do Brasil S.A. e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, no valor total de até R\$600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais) ou o equivalente em moeda estrangeira, a serem aplicados na execução do Programa Minas Investe II.

Parágrafo único - A operação a que se refere o "caput" tem por objetivo financiar atividades e projetos do Estado, em especial ações estabelecidas no Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG - relacionadas à melhoria da infraestrutura estadual."

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.
 - * Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM N° 468/2013*

Belo Horizonte, 17 de junho de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para exame dessa egrégia Assembleia Legislativa, emenda ao Projeto de Lei nº 3.688, de 2013, que cria e extingue cargos de provimento em comissão, funções gratificadas e gratificações temporárias estratégicas, institui as carreiras de Analista Fiscal de Regulação de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário e Gestor de Regulação de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário no âmbito da Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais - Arsae-MG - e dá outras providências.

A emenda encaminhada objetiva a criação de quatrocentos e quinze cargos de provimento efetivo da carreira de Gestor Ambiental, de que trata a Lei nº 15.461, de 13 de janeiro de 2005, para adequar o quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad - às necessidades institucionais.

Com o intuito de minimizar o impacto financeiro da proposta, serão extintos cento e sessenta e oito cargos vagos de provimento efetivo da carreira de Técnico Ambiental e duzentos e oitenta e cinco cargos vagos de provimento efetivo da carreira de Analista Ambiental, de que trata a Lei nº 15.461, de 2005.

Anoto, por fim, que os valores de impacto financeiro decorrentes das alterações propostas no projeto de lei foram aprovados de acordo com a disponibilidade financeira e orçamentária e são compatíveis com os limites de despesas determinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor a emenda ao Projeto de Lei nº 3.688, de 2013.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

EMENDA Nº 3 AO PROJETO DE LEI Nº 3.688/2013

Acrescente-se, onde convier, os seguintes artigos ao Projeto de Lei nº 3.688, de 2013:

"Art. (...) - Ficam extintos os seguintes cargos vagos de provimento efetivo das carreiras do Grupo de Atividades de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Poder Executivo, instituídas pela Lei nº 15.461, de 13 de janeiro de 2005:

I - cento e sessenta e oito cargos de Técnico Ambiental, com lotação no Instituto Estadual de Florestas - IEF;



- II duzentos e oitenta e cinco cargos vagos de Analista Ambiental, com lotação no IEF e na Fundação Estadual do Meio Ambiente Feam.
- Art. (...) Ficam criados quatrocentos e quinze cargos de provimento efetivo da carreira de Gestor Ambiental, de que trata a Lei nº 15.461, de 2005, pertencente ao Grupo de Atividades de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com lotação na Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Semad.

Parágrafo único - Em virtude da criação de cargos prevista no "caput" e da extinção de cargos prevista no art. (....) desta lei, a quantidade de cargos das carreiras a seguir passa a ser:

- I "282" para a carreira de Técnico Ambiental, constante no item I.1.2 do Anexo I da Lei nº 15.461, de 2005;
- II "682" para a carreira de Analista Ambiental, constante no item I.2.1 do Anexo I da Lei nº 15.461, de 2005;
- III "604" para a carreira de Gestor Ambiental, constante do item I.3.1 do Anexo I da Lei nº 15.461, de 2005.".
- Anexe-se cópia ao Projeto de Lei nº 3.688/2013. Publicada, fica a mensagem em poder da Mesa, aguardando a inclusão da proposição em ordem do dia.
 - * Publicado de acordo com o texto original.

"OFÍCIO Nº 8/2013*

Belo Horizonte, 29 de maio de 2013.

Senhor Presidente.

A par de cumprimentá-lo, apraz-me encaminhar a Vossa Excelência, nos termos do art. 66, § 2°, c/c o art. 122 da Constituição do Estado de Minas Gerais, e do art. 18, incisos VIII e XV, da Lei Complementar nº 34, de 12 de setembro de 1994, para deliberação dessa augusta Assembleia Legislativa, o incluso projeto de lei que dispõe sobre a revisão de vencimentos do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Na proposição é observado o índice de reajuste de 6,49% (seis vírgula quarenta e nove por cento), correspondente ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA -, apurado no período de maio/2012 a abril/2013, conforme divulgação do sítio do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

A despesa decorrente da aplicação desse índice importará o acréscimo de recursos orçamentários adicionais, solicitados através de pedido de suplementação ao Poder Executivo.

Na previsão da receita corrente líquida para o presente exercício, o Ministério Público está dentro dos limites de despesas com pessoal dispostos no art. 20, inciso II, alínea "d", e no art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Na certeza da aprovação do presente projeto de lei, reitero a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Carlos André Mariani Bittencourt, Procurador-Geral de Justiça.

Reajuste dos Servidores - 6,49% Projeção do Impacto Orçamentário/Financeiro Reflexos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)

DESCRIÇÃO	ORÇAMENTO 2013		ACRÉSCIMO DE DESPESAS (*1)					
	ATUAL MÊS	ATUAL ANUAL	REFLEX O MENSAL	MAIO a DEZEMBRO 8 Meses	13°	Férias (*2)	TOTAL	IMPACTO LRF (*3)
Servidores	25.202.624	335.950.978	1.636.406	13.091.251	1.636.406	545.469	16.909.533	0,04%
100 Novos Servidores Oficiais (A partir de Maio)	427.000	5.691.910	27.712	277.123	27.712	9.237	314.073	
100 Novos Servidores Analistas (A partir de Maio)	610.000	8.131.300	39.589	395.890	39.589	13.196	448.675	
TOTAL	26.239.624	349.774.188	1.703.708	13.764.264	1.703.708	567.903	17.672.281	

- (*1) Reajuste de 6,49% dos Servidores ->a partir de 01/05/2013
- (*2) 1/3 para Servidores (Lei Complementar 34/1994)
- *3) ESTIMATIVA 2013 RCL PUBLICADO EM 21/05/2013.......41.622.059.258

art. 55 Inciso I, alínea"a"- Anexo I - STN (Período de Janeiro a Dezembro /2012) - Ver Doc. Anexo (B) - Publicado no Diário Oficial de 21/05/2013 (A)	1,73%
Participação de 2013 considerando estimativa de RCL (B)	0,04%
Participação na RCL após Reajuste dos Servidores (A + B) - Considerando RCL 2013	1,77%

Belo Horizonte, 29 de maio de 2013.

Tobias R. M. Chaves Neto, Diretor de Orçamento - Márcia Franco de Carvalho Milhorato, Superintendente de Finanças - Simone Maria Lima Santos, Diretora-Geral.



PROJETO DE LEI Nº 4.214/2013

Fixa o percentual, relativo ao ano de 2013, para revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

- Art. 1° Fica revisto, a partir de 1° de maio de 2013, o valor dos multiplicadores a que se referem o art. 8° e o Anexo II da Lei n° 18.800, de 31 de março de 2012, que trata da Tabela de Escalonamento Vertical de Vencimentos, mediante a aplicação do índice de majoração de 6,49% (seis vírgula quarenta e nove por cento), nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição da República.
- § 1° Em virtude da aplicação do índice previsto no "caput", o padrão inicial da Tabela de Escalonamento Vertical de Vencimentos passa a ser de R\$993,25 (novecentos e noventa e três reais e vinte e cinco centavos).
- § 2º O disposto nesta lei não se aplica ao servidor inativo cujos proventos tenham sido calculados nos termos dos §§ 3º e 17 do art. 40 da Constituição Federal e sejam reajustados na forma prevista no § 8º do mesmo artigo.
- Art. 2º As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais.
- Art. 3° A implementação do disposto nesta lei observará o previsto no art. 169 da Constituição da República e as normas pertinentes da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.
 - Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa: O presente projeto de lei objetiva a fixação do percentual relativo ao ano de 2013, de revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

A proposição almeja cumprir o artigo 37, inciso X, da Constituição da República e atender a determinação constante da Resolução do CNMP nº 53, de 11/5/2010, que disciplina a revisão geral anual.

No art. 1º é fixado o índice de revisão geral anual em 6,49%, adotando-se, dessa forma, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado no período de maio/12 a abril/2013, conforme divulgação constante do sítio do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e de acordo com a última revisão feita por meio da Lei nº 20.537, de 14/12/2012.

Em razão da aplicação desse índice, o valor dos multiplicadores a que se refere o item IV.2 do Anexo IV da Lei 13.436, de 30/12/1999, que contém a Tabela de Escalonamento Vertical de Vencimentos dos servidores do Ministério Público, modificado pelo art. 8º e Anexo II da Lei nº 18.800, de 31/3/2010, passa a ser o padrão inicial de R\$993,25 (novecentos e noventa e três reais e vinte e cinco centavos).

O parágrafo único do projeto excetua da revisão geral anual o servidor inativo cujos proventos tenham sido calculados nos termos dos §§ 3º e 17 do art. 40 da Constituição Federal e sejam reajustados na forma prevista no § 8º do mesmo artigo.

A despesa decorrente da aplicação desse índice será suportada com recursos orçamentários adicionais, por meio de suplementação, a qual já foi solicitada ao Poder Executivo."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.
 - * Publicado de acordo com o texto original.

OFÍCIOS

Do Sr. Adolfo Garrido, Presidente da Federação Sindical dos Servidores dos Departamentos de Estradas de Rodagem do Brasil - Fasderbra -, encaminhando a Carta de Aracaju, elaborada durante o X Encontro Federativo Interestadual Sindical da Fasderbra. (- À Comissão de Transporte.)

Do Sr. Alexandre Aurélio de Oliveira, Escrivão do Tribunal de Justiça, encaminhando cópia do acórdão proferido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.11.059759-8/000.

Do Sr. Álvaro Campos de Carvalho, Superintendente Regional do DNIT (substituto), prestando informações relativas ao Requerimento nº 4.704/2013, do Deputado Anselmo José Domingos.

Dos Srs. Antônio A. Mello Cançado Neto e Enrique Fonseca Reis, advogados do Pacific Motors Comércio de Veículos Ltda., prestando informações relativas ao requerimento da Deputada Liza Prado encaminhado por meio do Ofício nº 925/2013/SGM.

Do Sr. Antônio Helder Medeiros Rebouças, Diretor Executivo do Instituto Legislativo Brasileiro - Programa Interlegis -, reafirmando a importância do representante do Interlegis nesta Casa.

Da Cap. PM Elizângela Aldrin C. Ramos, do Conselho Comunitário de Segurança Pública - Consep -, convidando esta Casa a participar do Consep 3, em 18/6/2013.

Do Sr. Carlos André Mariani Bittencourt, Procurador-Geral de Justiça, encaminhando cópia da recomendação por ele exarada nos autos do Procedimento Administrativo nº MPMG-0024.09.001832-6.

Do Sr. Cristiano Moreira Silva, Promotor de Justiça, prestando informações relativas ao Requerimento nº 4.759/2013, da Comissão de Segurança Pública.

Da Sra. Elisa Smaneoto, Diretora de Gestão Interna do Gabinete Pessoal da Presidenta da República, prestando informações relativas ao Requerimento nº 4.769/2013, da Comissão da Pessoa com Deficiência.

Da Sra. Fátima A. Belani, Secretária-Geral da Câmara Municipal de Pouso Alegre, encaminhando cópia de moção de aplauso ao Presidente desta Assembleia, aprovada por essa Casa em atenção a proposta do Vereador Adriano da Farmácia, pelo apoio e participação na reunião de interiorização da campanha Assine + Saúde realizada nessa cidade. (- À Comissão de Saúde.)



Do Sr. Florian Augusto Coutinho Madruga, Presidente da Associação Brasileira das Escolas do Legislativo e de Contas, informando a composição da diretoria dessa entidade eleita para o biênio 2013-2015.

Do Sr. Jeferson Botelho Pereira, Superintendente de Investigações e Polícia Judiciária da Polícia Civil, comunicando a impossibilidade de sua presença em reunião nesta Casa, em 10/6/2013.

Do Sr. Marcos Memento, Prefeito Municipal de Nepomuceno, solicitando a intercessão desta Casa perante o Governador do Estado para a construção de área de acostamento, com aproximadamente 12Km de extensão, na BR-265, entre o Município de Nepomuceno e o entroncamento com a BR-381. (- À Comissão de Transporte.)

Da Sra. Maria Aldenice Lopes, Coordenadora-Geral de Execução Orçamentária e Financeira do Ministério da Cultura (substituta), informando a liberação dos recursos financeiros que menciona, em favor da Comunidade Santo Antônio. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Da Sra. Maria Coeli Simões Pires, Secretária de Casa Civil, justificando sua ausência na 9ª Reunião Ordinária da Comissão de Transporte, para a qual foi convidada. (- À Comissão de Transporte.)

Da Sra. Maria Coeli Simões Pires, Secretária de Casa Civil (3), prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 2.555/2012, da Comissão de Direitos Humanos, e 4.301 e 4.374/2013, da Comissão de Participação Popular.

Do Sr. Mauro Roni Lopes da Costa, Secretário Nacional de Políticas sobre Drogas (substituto), agradecendo o envio do relatório da Comissão Especial para o Enfrentamento do Crack.

Da Sra. Renata Vilhena, Secretária de Planejamento, encaminhando o relatório de avaliação dos programas do PPAG para o exercício de 2012. (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

Do Sr. Sebastião Joaquim Vieira, Presidente da Câmara Municipal de Araguari, solicitando a realização de audiência pública no Município de Araguari, para discutir a criação da Região Metropolitana do Triângulo Mineiro. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Do Sr. Sebastião Joaquim Vieira, Presidente da Câmara Municipal de Araguari, parabenizando esta Casa pela realização de audiência pública no Município de Uberlândia, para discutir a criação da Região Metropolitana do Triângulo Mineiro.

Da Sra. Silvia Helena Rocha Rabelo, Secretária Adjunta de Direitos de Cidadania de Belo Horizonte, prestando informações relativas ao Requerimento nº 4.663/2013, da Comissão da Pessoa com Deficiência.

Do Sr. Vitore Andre Zilio Maximiano, Secretário Nacional de Políticas sobre Drogas, prestando informações relativas ao requerimento da Comissão de Combate ao Crack encaminhado por meio do Ofício nº 930/2013/SGM.

2ª Fase (Grande Expediente) Apresentação de Proposições

- O Sr. Presidente A Presidência passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.
 - Nesta oportunidade, são encaminhadas à Presidência as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 4.215/2013

Declara de utilidade pública a Associação Sítio Esperança, com sede no Município de Lambari.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Sítio Esperança, com sede no Município de Lambari.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de junho de 2013.

Dilzon Melo

Justificação: A Associação Sítio Esperança, com sede no Município de Lambari, é uma associação de direito privado, sem fins lucrativos, com prazo de duração indeterminado.

Tem por finalidade manter e custear atividades sociais com o intuito de auxiliar, resguardar e promover a infância e a adolescência carentes, bem como a própria família, através de programas e projetos direcionados ao público-alvo da política pública de assistência social; ampliar o conhecimento humano e a inclusão social, através da universalização de direitos, garantindo um mínimo social a populações reconhecidamente excluídas do processo de cidadania; encorajar o florescimento da comunidade com independência e sustentabilidade; promover o desenvolvimento de projetos de ação comunitária, de cooperativas de produção e serviços e outros de promoção social com vistas a assegurar direitos à proteção da saúde e da família, da maternidade, da infância, da adolescência e da velhice e a geração de renda; promover e manter projetos de natureza cultural no intuito de difundir manifestações artísticas, movimentos populares, espaços destinados à difusão da cultura, propiciando lazer à comunidade reconhecidamente carente; promover a defesa e a preservação do meio ambiente, buscando a conscientização de comunidades através da divulgação e do ensino de noções de desenvolvimento sustentável.

Diante da importância das ações da entidade, contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.216/2013

Declara de utilidade pública a entidade Mala Véia Esporte Clube, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - Fica declarada de utilidade pública a entidade Mala Véia Esporte Clube, com sede no Município de Belo Horizonte.



Art. 2° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de junho de 2013.

Mário Henrique Caixa

Justificação: A entidade Mala Véia Esporte Clube é uma associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, com atuação no Município de Belo Horizonte.

A entidade tem como objetivo proporcionar a difusão de atividades sociais, cívico-culturais e desportivas, principalmente do futebol, podendo ainda praticar todas as modalidades esportivas amadoristas especializadas, inclusive o futebol feminino, e nelas competir.

A sua diretoria é constituída por pessoas de reconhecida idoneidade, que desenvolvem atividades voluntárias. A entidade atende aos requisitos exigidos pela Lei nº 12.972, de 1998, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública.

Por sua importância, contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.217/2013

Autoriza o Poder Executivo a doar à União o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - Fica o Poder Executivo autorizado a doar à União o imóvel constituído de uma área de 1.800m² (mil e oitocentos metros quadrados), conforme descrição contida no Anexo desta lei, a ser desmembrada do terreno de propriedade do Estado com área total de 25.431m² (vinte e cinco mil quatrocentos e trinta e um metros quadrados) situado na Rua Lívio Froes Otoni, s/n°, no Município de Almenara, registrado sob o no 5.592, a fls. 232 do Livro 3-C, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Almenara.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o "caput" deste artigo destina-se à construção da sede do Tribunal Regional do Trabalho em Almenara.

Art. 2° - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1°.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de junho de 2013.

Tadeu Martins Leite

Justificação: Esta proposição pretende conferir autorização legislativa para que o Poder Executivo possa doar à União uma área de 1.800m² a ser desmembrada do terreno com área total de 25.431m² situado na Rua Lívio Froes Otoni, s/nº, no Município de Almenara, registrado sob o no 5.592, a fls. 232, do Livro 3-C, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Almenara.

O imóvel a ser doado destina-se à construção da sede do Tribunal Regional do Trabalho em Almenara. Embora equipada, a Vara do Trabalho daquele Município funciona precária e provisoriamente em instalações adaptadas em imóvel cedido pela Prefeitura Municipal. Possui foro amplo, atende praticamente 23 Municípios e, pelo seu intenso movimento, tem-se como meta sua ampliação, para um atendimento justo e digno à população local.

De acordo com informações do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, já foi incluído no Plano Plurianual 2012/2015 o planejamento para a construção da sede em Almenara.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.218/2013

Proíbe as linhas do tipo chilenas nas condições em que estabelece e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

- Art. 1º Fica proibido no âmbito do Estado de Minas Gerais o uso e a comercialização de linhas do tipo chilena em pipas e demais destinações.
 - Art. 2º O poder público, através de seus órgãos competentes, providenciará a devida fiscalização e apreensão das linhas chilenas.
- Art. 3° Entende-se por linhas chilenas aquelas compostas de óxido de alumínio e algodão fabricadas em rolos de grande porte, com enorme potencial de corte.
- Art. 4° O descumprimento do disposto nesta lei implicará ao infrator, em se tratando de pessoa jurídica, a aplicação das seguintes penalidades:
 - I multa de 1.000 (mil) Ufirs e até 50 vezes o valor previsto em caso de reincidência;
- II constatada a infração, poderá o poder público notificar os órgãos competentes para providenciarem o fechamento do estabelecimento, procedendo à suspensão do seu registro bem como à aplicação das demais legislações pertinentes, como o Código de Defesa do Consumidor e o Código Penal.
- Art. 5° No caso da comercialização de linhas chilenas em feiras livres ou camelódromos, fica o poder público autorizado a informar aos órgãos competentes o registro do infrator para que este não obtenha mais permissão para instalação de suas mercadorias em áreas públicas.
- Art. 6° O poder público poderá promover campanhas de conscientização para esclarecimento sobre o uso e os riscos das linhas chilenas.



Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de junho de 2013.

Adelmo Carneiro Leão

Justificação: A modalidade de linha de que trata este projeto vem sendo utilizada por pessoas despreocupadas com a vida humana e que simplesmente fazem do ato de soltar pipa um crime. As linhas conhecidas popularmente como chilenas são vendidas em rolos grandes, com os primeiros metros sem o menor potencial de corte, conforme noticiado pelo jornal "Hoje em Dia", de 11/6/2013. Fabricada em longa escala, a linha cortante é composta de linha 10 embebida em uma solução de quartzo moído, óxido de zinco e cola de madeira, com um poder de corte que pode chegar a ser até dez vezes maior que uma linha tratada com cerol, o que a transforma em uma verdadeira navalha sem controle ou direção. Há de ressaltar que essa prática vem sendo adotada sem esclarecimentos e as autoridades até mesmo desconhecem a existência desse produto. Preocupa-nos muito o avanço que esse tipo de linha tem tomado, e cabe a nós, legisladores, prover a segurança e o bem-estar de nossa população. É importante que a sociedade e, principalmente, os pais sejam alertados. Campanhas de conscientização precisam ser realizadas para que vidas não se percam e sejam evitadas sequelas graves e permanentes em profissionais usuários de motos e crianças. Nesse sentido, peço aos meus pares nesta Casa o apoio a esta proposição, aprovando-a e transformando-a em lei, levando segurança à população.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.219/2013

Dispõe sobre a criação de programa de registro fotográfico de alunos da rede pública estadual de ensino.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

- Art. 1º Fica criado programa de registro fotográfico de alunos da rede pública estadual de ensino sob a denominação de Projeto Caminho de Volta.
- Art. 2º Todos os alunos das escolas públicas de ensino do Estado de Minas Gerais, serão, anualmente, fotografados a fim de compor um cadastro fotográfico que permanecerá sob a guarda da instituição de ensino.
- Art. 3° Em caso de desaparecimento de aluno com registro de Boletim de Ocorrência, esse cadastro poderá ser acessado pela autoridade policial para auxílio às buscas.
 - Art. 4º O Governo do Estado regulamentará esta lei no prazo de 90 dias a contar de sua publicação.
 - Art. 5° Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de junho de 2013.

Pompílio Canavez

Justificação: A criação de um cadastro fotográfico dos alunos da rede pública de ensino do Estado permitirá à autoridade policial que a ele terá acesso, quando a família registrar boletim de ocorrência, maior agilidade e maior efetividade na busca de crianças e adolescentes desaparecidos. É nosso interesse, com este nosso projeto, municiar de dados todos os órgãos responsáveis pela proteção de nossos jovens.

No Brasil, desaparecem em torno de 40 mil adolescentes e crianças por ano, sendo mais de 4 mil só no Estado de Minas Gerais. Desses, mais de 10% possuem algum tipo de deficiência.

A criação desse cadastro fotográfico, sem dúvida ajudará na recuperação dessas crianças, devolvendo-as aos seus responsáveis.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Segurança Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.220/2013

Dispõe sobre desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Coromandel o trecho que especifica. A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

- Art. 1º Fica desafetado o bem público constituído pelos trechos da Rodovia MG 188, Km inicial 340,5 e Km final 344,40, trecho do entroncamento com a BR-352 para Coromandel, jurisdição 18, CRG Monte Carmelo, para rodovia AMG 1.805, extensão 2,5 Km, trecho do entroncamento BR 352/Coromandel, e o trecho entre o entroncamento da BR-352 e o limite da zona urbana, jurisdição 18 CRG, Monte Carmelo.
 - Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Coromandel a área de que trata o art. 1º.

Parágrafo único - A área a que se refere o "caput" deste artigo integrará o perímetro urbano do Município de Coromandel e destinase à instalação de via urbana.

- Art. 3° O trecho de rodovia objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe for dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2°.
 - Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de junho de 2013.

Zé Maia

Justificação: Submetemos à apreciação desta Casa Legislativa este projeto de lei, que dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Coromandel o trecho que especifica.

Com efeito, trata-se de bem público de uso comum do povo, de propriedade do Estado, gerenciado pelo DER-MG, constituído pelos trechos da Rodovia MG - 188, Km inicial 340,5 e Km final 344,40, trecho do entroncamento com a BR 352 para Coromandel,



jurisdição 18, CRG Monte Carmelo, para a Rodovia AMG 1.805, extensão de 2,5 Km, trecho do entroncamento BR-352/Coromandel, e o trecho entre o entroncamento da BR-352 e o limite da zona urbana, jurisdição 18, CRG Monte Carmelo.

A importância da doação desse bem ao Município de Coromandel se deve ao fato de que o referido trecho já integra o perímetro urbano da cidade, possuindo todas as características necessária para a instalação de via urbana. Assim, torna-se de suma importância que Coromandel possa assumir definitivamente a responsabilidade pela manutenção e conservação da via pública, para favorecer a autonomia do Município e, sobretudo, para atender aos anseios dos munícipes.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4.221/2013

Ratifica concessão de regime especial de tributação em matéria de ICMS a contribuinte mineiro do segmento econômico de fabricação de aguardente de cana-de-açúcar, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Fica ratificada a concessão do regime especial de tributação ao contribuinte mineiro do segmento econômico de fabricação de aguardente de cana-de-açúcar, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, considerando a exposição de motivos encaminhada por meio da Mensagem nº 403/2012.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de junho 2013.

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

- Publicado, vai o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira para deliberação, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4.222/2013

Ratifica o Convênio nº 2/2013, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz -, em 20 de fevereiro de 2013. A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1° - Fica ratificado o Convênio ICMS nº 2/2013, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz -, em 20 de fevereiro de 2013, que altera o Convênio ICMS nº 54, de 2012.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de junho de 2013.

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

- Publicado, inclua-se o projeto em ordem do dia.

REQUERIMENTOS

Nº 4.989/2013, da Deputada Liza Prado, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Educação pedido de providências para a interdição da Escola Estadual Clarimundo Carneiro, no Município de Uberlândia.

Nº 4.990/2013, da Deputada Liza Prado, em que solicita seja encaminhado à Coordenadoria Estadual de Defesa Civil pedido de providências para a interdição da Escola Estadual Clarimundo Carneiro, no Município de Uberlândia. (- Distribuídos à Comissão de Educação.)

Nº 4.991/2013, do Deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares do 35º Batalhão de Polícia Militar que atuaram na operação, deflagrada na Vila Ferraz, em Santa Luzia, que apreendeu 114 buchas de maconha, 130 pinos de cocaína, 242 pedras de "crack", uma balança de precisão e dinheiro, pelo trabalho realizado.

Nº 4.992/2013, do Deputado Carlos Henrique, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Defesa Social pedido de providências para a emissão de carteira de identidade pelo posto de identificação da Polícia Civil no Município de Campos Gerais.

Nº 4.993/2013, da Deputada Liza Prado, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Defesa Social pedido de providências para a destinação de computadores, motocicleta e viatura à Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher no Município de Ituiutaba.

Nº 4.994/2013, do Deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares da 1ª Companhia de Polícia Militar Independente que atuaram na operação que culminou na prisão de criminosos envolvidos em roubo a residência no Município de Nova Lima e na recuperação de parte dos pertences roubados, pelo trabalho realizado, e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências para a concessão de recompensa aos referidos policiais. (- Distribuídos à Comissão de Segurança Pública.)

Da Deputada Liza Prado em que solicita sejam alterados o "caput" do art. 1º e o "caput" do art. 2º da Deliberação da Mesa nº 1.910, de 2000, que regulamenta o art. 221 da Resolução nº 800, de 1967, para que haja reajuste e atualização anual do auxílio-educação devido aos servidores ativos e inativos desta Casa. (- À Mesa da Assembleia.)

Comunicações

- São também encaminhadas à Presidência comunicações dos Deputados Dalmo Ribeiro Silva e Carlos Pimenta.

Oradores Inscritos

- O Deputado Dalmo Ribeiro Silva profere discurso, que será publicado em outra edição.



Ouestão de Ordem

- O Deputado Dalmo Ribeiro Silva Sr. Presidente, estou verificando falta de quórum para continuação da minha fala, razão por que solicito o encerramento, de plano, de nossa reunião ordinária, reservando o meu horário.
- O Sr. Presidente Tendo em vista a importância das matérias constantes na pauta, a Presidência solicita ao Sr. Secretário que proceda à chamada dos Deputados para a recomposição de quórum.
 - O Sr. Secretário (- Faz a chamada.)
 - O Sr. Presidente Responderam a chamada 18 Deputados. Portanto, não há quórum para a continuação dos trabalhos.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência encerra a reunião, desconvocando a extraordinária de logo mais, às 20 horas, e convocando as Deputadas e os Deputados para a ordinária de amanhã, dia 19, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.



ORDENS DO DIA

ORDEM DO DIA DA 41ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 20/6/2013

1ª Parte 1ª Fase (Expediente) (das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente) (das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia) 1ª Fase (das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 4.103/2013, do Governador do Estado, que autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor do Tribunal de Justiça. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.041/2013, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Citibank S.A. e o Deutsche Bank S.A., destinada à execução de atividades e projetos de investimentos do Estado. (Urgência) A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno.

Prosseguimento da discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 4.145/2013, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Convênio ICMS nº 8, de 5 de abril de 2013, celebrado âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz.

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 4.146/2013, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Convênio nº 4/2013, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz – em 5 de abril de 2013.

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 4.147/2013, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Convênio ICMS nº 32, de 11 de abril de 2013, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz.

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 4.148/2013, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Convênio ICMS nº 24, de 5 de abril de 2013, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz.

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 4.149/2013, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Convênio ICMS nº 26, de 5 de março de 2013, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz.

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 4.150/2013, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Convênio ICMS nº 33, de 11de abril de 2013, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz.

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 4.151/2013, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Convênio nº 15/2013, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz - em 5 de abril de 2013.

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 4.152/2013, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Convênio nº 14/2013, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz - em 5 de abril de 2013.

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 4.153/2013, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Convênio nº 13/2013, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz - em 5 de abril de 2013.

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 4.154/2013, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Convênio nº 10/2013, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz - em 5 de abril de 2013.



Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 4.155/2013, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Convênio nº 12/2013, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz - em 5 de abril de 2013.

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 4.156/2013, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Convênio ICMS nº 9, de 5 de abril de 2013, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz.

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 4.157/2013, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Convênio ICMS nº 5, de 5 de abril de 2013, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz.

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 4.158/2013, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Convênio ICMS nº 138, de 17 de dezembro de 2012, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz.

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 4.159/2013, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Convênio nº 21/2013, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz – em 5 de abril de 2013.

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 4.160/2013, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Convênio nº 16/2013, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz - em 5 de abril de 2013.

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 4.161/2013, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Convênio nº 6/2013, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz - em 5 de abril de 2013.

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 4.162/2013, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Convênio ICMS nº 3, de 28 de março de 2013, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz.

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 4.164/2013, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Convênio nº 20/2013, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz - em 5 de abril de 2013.

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 4.173/2013, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Convênio nº 22/2013, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz - em 5 de abril de 2013.

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 4.174/2013, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Convênio nº 29/2013, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz – em 11 de abril de 2013.

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 4.175/2013, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Convênio nº 17/2013, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz - em 5 de abril de 2013.

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 4.176/2013, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Convênio nº 18/2013, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz - em 5 de abril de 2013.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.100/2011, do Deputado Agostinho Patrus Filho, que dispõe sobre a reserva de vagas para egressos do sistema socioeducativo nas contratações para prestação de serviços com fornecimento de mão de obra à administração pública do Estado. A Comissão de Segurança Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.691/2011, do Deputado Paulo Guedes, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Brasília de Minas o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.862/2012, do Deputado Inácio Franco, que autoriza o Estado a doar ao Município de Estrela do Indaiá o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.084/2012, do Deputado Dilzon Melo, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Bom Jardim de Minas o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.122/2012, do Deputado Dilzon Melo, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São Gonçalo do Sapucaí o trecho de rodovia que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.271/2012, do Deputado Sargento Rodrigues, que torna obrigatória a notificação aos órgãos de segurança pública, especialmente à Polícia Militar e à Polícia Civil, do ingresso na rede de atendimento à saúde de pessoa ferida com arma. A Comissão de Segurança Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.296/2012, da Deputada Liza Prado, que cria no âmbito do Estado a Comissão da Verdade Herbert de Souza para colaborar com a Comissão Nacional da Verdade. A Comissão de Direitos Humanos opina pela aprovação do projeto na forma do substitutivo nº 1, que apresenta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.316/2012, do Deputado Zé Maia, que dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Pedra do Anta o trecho que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.587/2012, do Procurador-Geral de Justiça, que dispõe sobre a criação de cargos no âmbito do Ministério Público do Estado. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.625/2012, do Governador do Estado, que institui a política de incentivo aos atletas e técnicos em atividade do desporto de rendimento. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.680/2011, do Deputado Bosco, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Araxá o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.



Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.124/2012, do Deputado Duarte Bechir, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Jesuânia o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.131/2012, do Deputado Tiago Ulisses, que dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Martins Soares o trecho que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões de Transporte e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.466/2012, do Deputado José Henrique, que dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Santo Antônio do Grama. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. As Comissões de Transporte e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.590/2012, do Deputado Dinis Pinheiro, que dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Santa Cruz do Escalvado o trecho que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões de Transporte e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.681/2012, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Ouro Fino o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

ORDEM DO DIA DA 13ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10H30MIN DO DIA 20/6/2013

1^a Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2^a Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.

ORDEM DO DIA DA 9ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 20/6/2013

1^a Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.



EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Bosco, Celinho do Sinttrocel, Juninho Araújo e Neilando Pimenta, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 20/6/2013, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei nº 3.704/2013, do Deputado Cabo Júlio, de discutir e votar, em turno único, os Projetos de Lei nºs 3.964/2013, do Deputado Alencar da Silveira Jr., 3.991/2013, do Deputado Neider Moreira, 4.004/2013, do Deputado Pompílio Canavez, 4.011/2013, do Deputado Sebastião Costa, 4.022/2013, do Deputado Rogério Correia, de votar, em turno único, os Requerimentos nºs 4.945 e 4.949/2013, da Comissão de Participação Popular, e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 19 de junho de 2013.

Rosângela Reis, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Rômulo Viegas, Rogério Correia, Sebastião Costa e Zé Maia, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 20/6/2013, às 11 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar proposições da Comissão.



Sala das Comissões, 19 de junho de 2013. Durval Ângelo, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Segurança Pública

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Sargento Rodrigues, Cabo Júlio, Lafayette de Andrada e Leonardo Moreira, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 21/6/2013, às 10 horas, na Escola de Governo da Prefeitura de Juiz de Fora, com a presença de convidados, para debater a cooperação entre os órgãos de segurança dos Estados de Minas Gerais e do Rio de Janeiro visando à melhoria da segurança pública nos referidos Estados e em suas divisas e para discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 20 de junho de 2013.

João Leite, Presidente.



TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.669/2012

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do Deputado Ulysses Gomes, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública o Grupo Escoteiro Itajubá, com sede no Município de Itajubá.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 21/12/2012 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.669/2012 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Grupo Escoteiro Itajubá, com sede no Município de Itajubá.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 2º, § 2º, e no art. 24, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado à administração do órgão escoteiro imediatamente superior da União dos Escoteiros do Brasil; e, no art. 22, que seus dirigentes, associados ou mantenedores não serão remunerados, sendo-lhes vedado o recebimento de lucros, vantagens ou bonificações, sob qualquer forma ou pretexto.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.669/2012 na forma apresentada. Sala das Comissões, 18 de junho de 2013.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Luiz Henrique - Romel Anízio - Leonardo Moreira.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.670/2012

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do Deputado Ulysses Gomes, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Lar Santo Antônio, com sede no Município de Piranguçu.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 21/12/2012 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.670/2012 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Lar Santo Antônio, com sede no Município de Piranguçu.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.



Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 28, § 2°, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá em favor de entidade congênere, com registro no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública; e, no art. 56, que as atividades de seus Diretores e Conselheiros não serão remuneradas.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.670/2012 na forma apresentada. Sala das Comissões, 18 de junho de 2013.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Luiz Henrique - Romel Anízio - Leonardo Moreira.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.854/2013

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do Deputado Deiró Marra, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Humberto Júnior Apoio ao Paciente com Câncer de Patrocínio - HJ Viver -, com sede no Município de Patrocínio.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 14/3/2013 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.854/2013 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Humberto Júnior Apoio ao Paciente com Câncer de Patrocínio - HJ Viver -, com sede no Município de Patrocínio.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 22, que as atividades de seus diretores e conselheiros físcais não serão remuneradas; e, no art. 27, parágrafo único, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registro nos órgãos públicos competentes.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.854/2013 na forma apresentada. Sala das Comissões, 18 de junho de 2013.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Luiz Henrique, relator - Leonardo Moreira - Romel Anízio.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.094/2013

Comissão de Turismo, Indústria, Comércio e Cooperativismo Relatório

De autoria do Deputado Dilzon Melo, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação de Hotéis, Pousadas e Similares, de Serviços e Turismo de Lambari - Aturlam -, com sede no Município de Lambari.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.094/2013 pretende declarar de utilidade pública a Associação de Hotéis, Pousadas e Similares, de Serviços e Turismo de Lambari - Aturlam -, com sede no Município de Lambari, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como escopo a defesa dos direitos e interesses das classes hoteleira, comercial, artesã e de prestação de serviços relacionados ao turismo.

Com esse propósito, a instituição fomenta o desenvolvimento do turismo na região em que atua, divulga informações e mantém serviços de interesse de seus associados, promove exposições, congressos, feiras e eventos similares para estimular o turismo e incentiva o aprimoramento técnico dos profissionais que representa.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pela Aturlam para o desenvolvimento econômico do Município de Lambari, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.094/2013, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 18 de junho de 2013.

Braulio Braz, relator.



PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.110/2013

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do Deputado Lafayette de Andrada, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Mary Jane Wilson, com sede no Município de Barbacena.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 30/5/2013 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.110/2013 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Mary Jane Wilson, com sede no Município de Barbacena.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 17, § 1°, que as atividades de seus Diretores, Conselheiros, associados, instituidores, benfeitores ou equivalentes não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de vantagens ou benefícios, a qualquer forma ou título; e, no art. 36, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado à Congregação das Irmãs Franciscanas de Nossa Senhora das Vitórias, que desenvolve atividades congêneres no Município de Barbacena.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.110/2013 na forma apresentada. Sala das Comissões, 18 de junho de 2013.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Romel Anízio - Luiz Henrique - Leonardo Moreira.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.114/2013

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do Deputado Duarte Bechir, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores e Proprietários do Bairro Odilon Rezende Andrade - Amora -, com sede no Município de Três Corações.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 30/5/2013 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.114/2013 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores e Proprietários do Bairro Odilon Rezende Andrade - Amora -, com sede no Município de Três Corações.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 30, que as atividades de seus Diretores, Conselheiros e associados não são remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação, bonificação ou vantagem; e, no art. 34, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.114/2013 na forma apresentada. Sala das Comissões, 18 de junho de 2013.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Luiz Henrique - Romel Anízio - Leonardo Moreira.



PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 691/2011

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do Deputado Arlen Santiago, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.537/2009, "dispõe sobre a obrigatoriedade de casas de shows, boates, salões de festas e estabelecimentos similares exibirem em suas dependências advertência sobre o perigo de associação entre bebida alcoólica e direção no trânsito".

Publicado no "Diário do Legislativo" de 24/3/2011, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Preliminarmente, vem a matéria a esta Comissão para receber parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame pretende obrigar as casas de shows, boates, salões de festas e estabelecimentos similares a exibir, em suas dependências, advertência sobre o perigo de associação entre bebida alcoólica e direção no trânsito, sob pena de se sujeitar às sanções previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 1990. A advertência seria de caráter educativo e exibida por meio de sistema de áudio e vídeo (telão).

De acordo com a justificação que acompanha o projeto, essa iniciativa busca contribuir para inibir o consumo irresponsável de álcool e os danos que ele causa à saúde e à vida dos consumidores e de terceiros.

Vale dizer que proposição com conteúdo idêntico tramitou nesta Casa no ano de 2009, sem chegar, contudo, a ser analisada por esta Comissão.

Em vista dessas considerações iniciais, passamos, a seguir, à análise jurídica da proposição.

Do ponto de vista formal, poder-se-ia dizer que não há vício de competência no projeto. Não há que confundir a competência para legislar sobre trânsito e transporte, privativa da União, com a competência para disciplinar e implementar a política de educação para o trânsito, comum a todos os entes da Federação, nos termos do art. 23, XII, da Constituição da República.

O marco regulatório da matéria está contido, fundamentalmente, no Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Nessa norma está expressamente dito que "o trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito" (CTB, art. 1°, § 2°).

O art. 22 do citado Código estabelece que os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição, possuem competência para "promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Contran". (art. 22, XII). Vale dizer que as campanhas de trânsito devem observar as diretrizes do Contran. O art. 75 do CTB diz que:

"Art. 75 - O Contran estabelecerá, anualmente, os temas e os cronogramas das campanhas de âmbito nacional que deverão ser promovidas por todos os órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito, em especial nos períodos referentes às férias escolares, feriados prolongados e à Semana Nacional de Trânsito.

§ 1º - Os órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito deverão promover outras campanhas no âmbito de sua circunscrição e de acordo com as peculiaridades locais."

Portanto, a competência para o Contran estabelecer, anualmente, os temas e os cronogramas das campanhas de âmbito nacional não exclui o dever dos outros órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito - SNT - de promover outras campanhas de acordo com as peculiaridades locais. Todavia, mesmo essas campanhas locais, por força do art. 22 do CTB, devem seguir as diretrizes estabelecidas pelo Contran.

No exercício de suas competências, o Contran elaborou a Resolução nº 314, de 8 de maio de 2009, disciplinando as campanhas de trânsito. Está explicitado, nas considerações iniciais dessa resolução, que as diretrizes ali estabelecidas seguiram as diretrizes da Política Nacional de Trânsito e levaram em conta a importância de adotar padrões para unificar "concepções e valores a serem transmitidos pelos órgãos e entidades do SNT no que se refere à realização de campanhas educativas". Logo, não há dúvida de que as campanhas de trânsito de todos os entes da Federação devem obedecer às regras ali previstas.

O parágrafo único do art. 1º da resolução em comento conceitua campanha educativa como "toda ação que tem por objetivo informar, mobilizar, prevenir ou alertar a população ou segmento da população para adotar comportamentos que lhe tragam segurança e qualidade de vida no trânsito". O conteúdo da proposta ajusta-se, portanto, à descrição de campanha do dispositivo legal.

Do texto da resolução, extraímos a seguinte advertência:

"Para que as campanhas educativas de trânsito possam, efetivamente, construir conhecimentos e produzir mudança de atitude, é fundamental que os órgãos e entidades do SNT adotem uma metodologia capaz de orientar sua execução. Isto porque não se pode pensar na veiculação de campanhas de forma aleatória, como atividade fortuita ou casual."

A resolução citada traz regras claras para o planejamento das campanhas, relacionadas à pesquisa, elaboração de campanha, pré e pós-teste. Dentre elas, destacamos a exigência de que a "campanha deve ser criada para ir ao encontro das informações coletadas na pesquisa"; e a de que, na etapa de elaboração, deverá ser definida a concepção a ser adotada, o tema a ser abordado, as linguagens utilizadas, a seleção das mídias, a frequência da veiculação etc.

Portanto, pode-se concluir que o projeto em comento não atende às exigências de planejamento e elaboração previstas na resolução mencionada.

Além disso, o projeto diz que "as casas de shows, boates, salões de festa e estabelecimentos similares" deveriam fazer a advertência sobre os perigos da associação entre bebida alcoólica e direção no trânsito por meio de "sistema de áudio e vídeo (telão)". O



cumprimento de tal obrigação pode implicar, em muitos casos, gastos significativos para tais estabelecimentos, pois não se pode afirmar que todos estão equipados para cumpri-la. Ao impor essa exigência a entidades privadas, o Estado estaria, assim, comprometendo a liberdade de iniciativa, protegida pelos arts. 1°, IV, e 170, "caput", da Constituição da República.

Por fim, o art. 2º do projeto determina que o estabelecimento que não cumprir o comando nele inscrito fica sujeito às penalidades previstas no art. 56 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, Lei Federal nº 8.078, de 1990. Todavia, as penas previstas nesse dispositivo, além de diversas, não guardam proporcionalidade entre meios e fins. São elas: multa; apreensão do produto; inutilização do produto; cassação do registro do produto junto ao órgão competente; proibição de fabricação do produto; suspensão de fornecimento de produtos ou serviço; suspensão temporária de atividade; revogação de concessão ou permissão de uso; cassação de licença do estabelecimento ou de atividade; interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade; intervenção administrativa; imposição de contrapropaganda. Além disso, a previsão de aplicação de sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor, contida no art. 2º do projeto, parece-nos imprópria, tendo em vista que a relação entre os estabelecimentos comerciais e o poder público não caracteriza relação de consumo.

Pelas razões citadas, conclui-se que, apesar da importância dos objetivos do projeto, ele encontra óbices do ponto de vista constitucional e legal.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 691/2011. Sala das Comissões, 18 de junho de 2013.

Sebastião Costa, Presidente e relator - Dalmo Ribeiro Silva - Luiz Henrique - Romel Anízio.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.170/2011

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.138/2008, "assegura ao servidor público da administração direta e indireta, autarquias e fundações do Estado o direito de escolha da instituição financeira onde serão depositados os seus vencimentos".

Publicado no "Diário do Legislativo" de 10/4/2011, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública. Cabe a esta Comissão analisar a matéria quanto aos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, "a", combinado com o art. 188 do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame objetiva que o servidor público estadual tenha a opção de escolher a instituição financeira por meio da qual receberá os seus vencimentos ou proventos de aposentadoria e pensão. Justifica o autor da proposta que este é um direito que deve ser restituído ao servidor público.

Cumpre dizer que proposição idêntica já tramitou nesta Casa na legislatura passada, sob o nº 2.138/2008, e recebeu parecer pela inconstitucionalidade, antijuridicidade e ilegalidade. Como não houve alterações no sistema jurídico-constitucional que acarretassem mudança no entendimento da Comissão de Constituição e Justiça, passamos a reproduzir a mesma linha de argumentação então utilizada.

Em que pese à nobre intenção do parlamentar, é necessário informar que já existe legislação no Estado disciplinando, de forma idêntica, a matéria.

De fato, a Lei nº 13.722, de 20 de outubro de 2000, confere aos militares e aos servidores públicos, ativos e inativos, e aos pensionistas das administrações direta e indireta do Estado o direito de optar pelo recebimento de seus vencimentos integrais, remuneração, proventos e pensões por intermédio de cooperativa de crédito à qual sejam filiados ou de instituição bancária que integre o sistema financeiro nacional.

Em face da existência de norma jurídica que já disciplina o tema, é forçoso reconhecer a antijuridicidade da proposição em tela por ser ela inócua. Uma das características da norma emanada do Poder Legislativo deve ser a novidade jurídica, ou seja, a edição de um direito novo. No caso em tela, a medida proposta não inova em relação à referida lei, que já disciplina a matéria. Caso o parlamentar considere necessário que se dê mais efetividade a um direito já assegurado na lei, certamente a edição de uma nova legislação sobre a matéria não é um caminho juridicamente válido.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.170/2011. Sala das Comissões, 18 de junho de 2013.

Sebastião Costa, Presidente - Luiz Henrique, relator - Dalmo Ribeiro Silva - Romel Anízio.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.369/2011

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do Deputado Arlen Santiago, o projeto em epígrafe "disciplina a contratação de segurança privada pelas casas noturnas, danceterias e estabelecimentos similares instalados no Estado e dá outras providências".

Publicada no "Diário do Legislativo" de 9/9/2011, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.



Agora, vem a matéria a esta Comissão para receber parecer sobre seus aspectos jurídicos, constitucionais e legais, nos termos do art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em estudo obriga as casas noturnas, as danceterias e os estabelecimentos similares que utilizam serviços de segurança privada a contratar empresas devidamente registradas nos órgãos de segurança pública do Estado e que atendam à legislação vigente para o setor. Prevê, em seu art. 2º, as obrigações das empresas de segurança privada, quais sejam: garantir a integridade física e moral dos clientes e consumidores; utilizar meios não violentos nas eventuais intervenções; elaborar e manter um plano de segurança, que deverá ser apresentado e aprovado pela Secretaria de Estado de Defesa Social, devendo o agente de segurança permanecer durante toda a prestação do serviço devidamente uniformizado e identificado por crachá, com foto. O projeto estabelece penalidades para os estabelecimentos que não observarem as citadas normas, as quais são: notificação por escrito, multa e cassação de alvará, cabendo a fiscalização e a autuação dos infratores à Secretaria de Estado de Defesa Social.

Como se vê, a proposta em análise, além de dispor sobre o serviço de segurança privada, cria penalidades para as empresas que contratam o serviço em questão de forma irregular.

No entanto, verifica-se prevalente interesse nacional para a disciplina do tema. Frise-se que a proposição em estudo não versa sobre segurança pública (art. 144 da Carta da República), mas sobre segurança privada. Trata-se de autorizar o particular a usar, de maneira legítima, força física contra outros particulares. Tal fato só ocorre em situações excepcionais, pois, como regra, somente o Estado detém o monopólio legítimo da violência. Essa excepcionalidade evidencia a necessidade de conferir tratamento uniforme ao tema em todo o território nacional.

Assim sendo, as regras de constituição, funcionamento, fiscalização e todas as demais que circundam a prestação do serviço de vigilância privada estão disciplinadas em normas federais, como veremos a seguir.

O serviço de segurança privada está regulado na Lei Federal nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências. No art. 10, inciso I, estabelece que são consideradas como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas. Por sua vez, o seu §2º dispõe que as empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas poderão se prestar ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas; a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residências; a entidades sem fins lucrativos; e órgãos e empresas públicas.

O art. 16 da citada lei enumera ainda os requisitos para o exercício da profissão de vigilante, sendo estes: ser brasileiro; ter idade mínima de 21 anos; ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau; ter sido aprovado em curso de formação de vigilante realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado; ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico; não ter antecedentes criminais registrados; e estar quite com as obrigações eleitorais e militares. O art. 18 dispõe que o vigilante usará uniforme somente quando em efetivo exercício.

O art. 20, incisos I e II, do citado diploma normativo, estabelece que cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal, conceder as devidas autorizações para o funcionamento das empresas e dos cursos que menciona, bem como fiscalizá-los. Atualmente, o órgão competente para conceder a autorização para o funcionamento e fiscalização das referidas empresas é o Departamento de Polícia Federal, o qual, segundo o art. 3º da Portaria nº 387, de 28 de agosto de 2006 – DG/DPF, do Ministério da Justiça, é o responsável pelo controle e fiscalização das empresas de segurança privada. Por sua vez, os arts. nos 120 e 121 da portaria citada estabelecem as penalidades, graduadas desde uma advertência até o cancelamento da autorização de funcionamento, para aqueles que descumprirem as normas de segurança privada estabelecidas na legislação federal.

Assim sendo, levando-se em conta que normas federais tratam da matéria objeto do projeto, uma vez que é da competência privativa da União legislar sobre o tema, nos termos do art. 22, inciso XVI, da Carta da República, entendemos que o projeto em estudo não deve prosperar nesta Casa Legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela inconstitucionalidade, antijuridicidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 2.369/2011. Sala das Comissões, 18 de junho de 2013.

Sebastião Costa, Presidente e relator - Romel Anízio - Luiz Henrique - Dalmo Ribeiro Silva.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.948/2013

Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe, encaminhado por meio da Mensagem nº 398/2013, dispõe sobre os requisitos e procedimentos para a absorção das fundações educacionais de ensino superior associadas à Universidade do Estado de Minas Gerais - Uemg -, de que trata o inciso I do § 2º do art. 129 do ADCT da Constituição do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

O projeto foi inicialmente distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação, Ciência e Tecnologia e de Fiscalização Financeira e Orçamentária. Após aprovação em 7/5/2013 de requerimento do Deputado Antônio Carlos Arantes, o projeto foi também distribuído à Comissão de Administração Pública.



A matéria foi encaminhada preliminarmente à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora a proposição à Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VI, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise dispõe sobre os requisitos e procedimentos para que as fundações educacionais atualmente associadas à Uemg possam ser absorvidas pela Universidade, de forma integral e definitiva, mediante a transferência de seus direitos e obrigações à Uemg e do passivo patrimonial ao Estado. Após o cumprimento dos procedimentos previstos na nova lei, as fundações serão extintas e a Universidade do Estado passará à condição de mantenedora dos cursos ministrados, com a transferência dos alunos neles matriculados para a Uemg.

Esta Casa Legislativa sempre se colocou como ativo partícipe e percuciente testemunha do longo processo que marcou a criação e o desenvolvimento da Uemg desde a elaboração da Constituição do Estado de 1989. Portanto, neste momento histórico em que, após passados mais de vinte anos, finalmente se vislumbra o cumprimento da vontade manifesta pelos parlamentares constituintes na nossa Carta Mineira de criar uma universidade estadual "multicâmpus", esta Comissão não poderia se furtar a recuperar a trajetória da Uemg nem a reconstituir o papel desempenhado pela Assembleia de Minas nesse percurso, prestando, dessa forma, uma justa homenagem a todos os que colaboraram direta ou indiretamente para tal êxito.

Antecedentes da formação da Universidade do Estado de Minas Gerais

O processo de formação da Uemg foi pesquisado em detalhes por Alexandre Borges Miranda, em sua dissertação de mestrado, "A criação da Universidade do Estado de Minas Gerais pela IV Assembleia Constituinte mineira de 1988/89", e várias informações deste tópico foram extraídas desse texto.

A concepção que fundamentou a criação da Uemg foi a de que era necessário construir, nas diferentes regiões do Estado, uma consciência equilibrada de desenvolvimento. Ao mesmo tempo, as fundações educacionais precisavam ter seu papel redefinido dentro da estrutura educacional do Estado, pois naquela conjuntura a sua situação jurídica era complexa e muitas delas funcionavam de forma precária. Sentiu-se, assim, a necessidade de se reorganizar o sistema estadual de educação superior, com a integração das instituições de educação superior - IES - da Capital e das várias regiões do Estado. A administração das instituições seria facilitada se cada uma delas atendesse as demandas de sua região e, ao mesmo tempo, trabalhasse em colaboração com as outras e com a sede, de maneira a constituir uma rede de ensino que oferecesse cursos em todas as áreas de conhecimento e abrangesse todo o Estado. Dessa forma, seriam observados os princípios da cooperação, regionalização e interiorização do ensino superior emanados da Constituição de 1988, e o sistema de ensino superior no Estado se tornaria mais completo e eficiente.

Nesse período surgiram as primeiras tentativas de consolidação de uma universidade estadual norteada pela premissa do máximo aproveitamento da rede de ensino superior já instalada, constituída por fundações educacionais.

Ainda em 1987, foi instituída, por meio do Decreto nº 27.298, de 1º/9/87, "uma comissão para proceder a estudos para a criação da Universidade do Estado de Minas Gerais", diretamente subordinada ao Governador. Tal comissão não chegou a avançar nesse objetivo, visto que, com a promulgação da nova Constituição Federal e a formação da Assembleia Constituinte de Minas Gerais, novos rumos seriam traçados na consecução da meta de implementação da Universidade.

Audiência públicas inseridas na fase de elaboração do anteprojeto da Constituição levantaram algumas propostas que se relacionavam direta ou indiretamente com a criação da Uemg, encerrando em seu teor as ideias de expansão da oferta de ensino superior em cidades do interior do Estado.

Na IV Assembleia Constituinte, a Emenda AP 0137-6, de autoria do Deputado José Militão, foi a primeira tentativa destinada à instalação de uma universidade estadual em Minas Gerais. Estabelecia que "o Estado instalará, no prazo de 720 dias, a contar da data de promulgação desta Constituição, Universidade Estadual em região densamente povoada e desassistida de universidade pública" (Minas Gerais, DL, 4/4/89).

A autoria do projeto, em suas características básicas, pode ser atribuída principalmente aos Deputados José Militão, Márcio Maia e Bonifácio Mourão. O último, na qualidade de relator da Comissão Constitucional, foi uma peça-chave para a consolidação do processo de criação da universidade.

Com a aprovação de emendas e subemendas ao anteprojeto da Constituição do Estado, nasceu a Universidade do Estado de Minas Gerais. A criação da Uemg e suas condições de instalação estão dispostas na redação original dos arts. 81 e 82 do ADCT. O art. 81, § 1º, não mencionou diretamente as fundações educacionais, mas estabeleceu, genericamente, a instalação e a absorção, como unidades da Uemg, das entidades de ensino superior criadas ou autorizadas por lei ainda não instaladas. Os três parágrafos do art. 82 tratavam, ao mesmo tempo, das fundações e da criação da Uemg e da Unimontes. Seu § 1º referiu-se explicitamente às fundações educacionais de ensino superior instituídas pelo Estado ou com sua participação, outorgando-lhes o prazo de 180 dias para que optassem pela absorção como unidades da Uemg ou pela extinção dos vínculos com o poder público. No § 2º estabeleceu-se o prazo de 360 dias para que o Estado transformasse em fundações públicas as fundações que não exercitassem o seu direito de optar por uma das alternativas previstas no parágrafo anterior. O § 3º do art. 82 transformou a Fundação Norte-Mineira de Ensino Superior na Universidade Estadual de Montes Claros.

A criação das duas universidades estaduais ocorreu, portanto, a partir da reorganização da situação das fundações educacionais já existentes. O conjunto de dispositivos mencionados tinham por finalidade, em última análise, eliminar do cenário educacional mineiro a figura das fundações de direito privado mantenedoras de IES, valendo-se para tal de quatro caminhos:

- 1º transformar fundação em universidade, sob a forma de autarquia;
- 2º absorver, como unidades da Uemg, os cursos mantidos pelas fundações que se manifestassem favoravelmente a essa proposta, o que resultaria na extinção dessas entidades:



- 3º transformar em fundações públicas as fundações que não optassem, no prazo previsto, por nenhuma das alternativas outorgadas;
- 4º instalar, como unidades da Uemg, todas as IES já criadas ou autorizadas por lei ainda não instaladas, evitando-se, assim, que o problema persistisse futuramente.

Por meio do Parecer CEE nº 622, de 11/9/90, foram registradas as opções das seguintes fundações pela absorção:

- Fundação Educacional de Carangola;
- Fundação Educacional do Vale do Jequitinhonha, de Diamantina;
- Fundação de Ensino Superior de Passos;
- Fundação Educacional de Patos de Minas;
- Fundação de Ensino e Pesquisa do Sul de Minas, de Varginha;
- Fundação Mineira de Arte "Aleijadinho", de Belo Horizonte;
- Fundação Escola Guignard, de Belo Horizonte;
- Fundação Educacional de Ituiutaba;
- Fundação Cultural Campanha da Princesa, de Campanha;
- Fundação Educacional de Lavras;
- Fundação Educacional de Divinópolis.

Entretanto, expirado o prazo constitucional de dois anos para que o Estado instalasse a universidade - conforme o art. 81, §§ 1º e 2º, do ADCT -, as fundações educacionais localizadas no interior do Estado ainda permaneciam como mantenedoras das IES, sendo financiadas pela cobrança das mensalidades e anuidades dos alunos.

Para tentar viabilizar a instalação da universidade, estruturou-se a reitoria, em dezembro de 1990, por meio da Lei nº 10.323, de 20/12/90. A mesma lei encarregou a Fundação João Pinheiro de realizar os estudos necessários à instalação e ao financiamento da Uemg, cujo projeto foi denominado de "Plano Jurídico-Institucional e Definição de Estratégias de Implantação da Universidade do Estado de Minas Gerais".

A despeito da iniciativa de formalização da reitoria, somente em 1995, por meio da Lei nº 11.539, de 22/7/94, foi organizada a universidade como autarquia de regime especial e pessoa jurídica de direito público, com sede e foro em Belo Horizonte, patrimônio e receita próprios e dotada de autonomia pedagógica e financeira.

A lei definiu finalidades, constituição do patrimônio, receita, etapas de absorção, incorporação e extinção das entidades optantes, além de tratar de diversos outros assuntos. Destacam-se os arts. 20 a 29 do Capítulo V, que estabelecem cronogramas e prioridades para a absorção das fundações. O § 2º do art. 21 autorizou a extinção das fundações de Carangola, Diamantina, Passos, Lavras, Varginha, Divinópolis, Patos de Minas, Ituiutaba e Campanha. O art. 22 previu que as entidades seriam absorvidas uma por quadrimestre, determinação que não foi cumprida, pois nenhuma unidade do interior foi absorvida nos prazos estabelecidos. O art. 23 considerou como "agregadas" as unidades optantes e assegurou subvenção mensal do governo do Estado a cada uma delas. Entretanto, a subvenção mensal prometida na lei foi efetuada com periodicidade irregular e valores variáveis. O termo "agregado" definia a situação intermediária das unidades optantes até a sua efetiva absorção, as quais, entretanto, já se encontravam sob a jurisdição da reitoria.

Como primeiro passo, procedeu-se à incorporação de fundações públicas com sede na Capital, que, à época, ofereciam basicamente o ensino de graduação. O câmpus de Belo Horizonte incorporou os cursos de quatro escolas que já pertenciam ao Estado: Escola Guignard, Escola de "Design", Escola de Música e Faculdade de Educação, consoante a Lei nº 11.539, de 1994. As mantenedoras das três primeiras IES foram extintas em 1995 pelo Decreto nº 36.639, de 10/1/95, transferindo-se também para os quadros da Uemg o pessoal docente e administrativo das entidades incorporadas.

No interior, em meados de 1995, os câmpus de Ituiutaba e Passos estavam em processo mais avançado de absorção em relação aos demais - Campanha, Carangola, Diamantina, Divinópolis, Lavras, Patos de Minas e Varginha -, considerados câmpus agregados. O Decreto nº 36.897, de 24/5/95, dispôs sobre a absorção daquelas duas unidades, mas foi revogado pelo Decreto nº 40.624 de 5/10/99, retroagindo seus efeitos a 25/5/95, ou seja, retrocedeu-se quanto à determinação de absorver aquelas fundações, permanecendo a indefinição quanto ao destino das instituições optantes do interior.

A atuação da Assembleia Legislativa no processo de implantação da Uemg

Na tentativa de levar a efeito o previsto na Constituição do Estado e diante da inoperância do governo do Estado quanto à aborção das fundações optantes e à consolidação do câmpus de Belo Horizonte, diversas discussões públicas foram feitas na ALMG sempre com a participação ativa da Reitoria da Uemg, dos dirigentes das fundações e de representantes de professores e alunos, para tentar solucionar os problemas que obliteravam o desenvolvimento da Universidade. Duas das mais importantes iniciativas desta Casa para buscar essas soluções foram a instalação da Comissão Especial para Proceder a Estudos e Proposições acerca da Universidade do Estado de Minas Gerais e a instalação da comissão especial para estudar e propor alternativas viáveis para a implementação da Uemg. A primeira, em 2000, a requerimento do Deputado Edson Rezende e a segunda, em 2003, a requerimento do Deputado Domingos Sávio.

A primeira Comissão Especial foi constituída para atender a reivindicação dos participantes do seminário "Construindo a Política de Educação de Minas Gerais", realizado em 1999, na ALMG, de que se criasse uma oportunidade específica para discutir as questões relativas à Uemg, uma vez que durante esse seminário tais questões não puderam ser discutidas por limitação de tempo.

Os trabalhos da comissão de 2000 culminaram em aprofundado diagnóstico da situação da Universidade e dos aspectos econômicos e políticos que envolviam a sua existência. Ficou evidente que ela dispunha de poucos recursos para gerenciar a sua estrutura e que o funcionamento dos câmpus regionais era viabilizado pela captação de verbas para a realização de atividades e programas



principalmente por meio de convênios firmados com entidades públicas federais e privadas. O orçamento era suficiente apenas para cobrir os gastos com pessoal da Reitoria e do câmpus de Belo Horizonte, onde se situam as unidades incorporadas pela Uemg.

Não obstante a carência de recursos, a Uemg procurou empenhar-se para formalizar parcerias com outros órgãos e entidades da administração pública e empresas privadas, tendo ofertado cursos emergenciais e de formação de professores e desenvolvido programas nas comunidades dos Municípios onde se situam os câmpus regionais. A intervenção da Uemg nas unidades do interior mostrou-se benéfica, desempenhando um importante papel na recuperação da qualidade dos cursos oferecidos e propiciando a orientação técnica e pedagógica ao pessoal dos seus quadros.

Anteriormente à criação da primeira Comissão Especial, havia sido aprovada a Proposta à Emenda à Constituição nº 24/1999, de iniciativa parlamentar, que destinava 2% da receita orçamentária corrente ordinária do Estado à Uemg e à Unimontes, como tentativa de incrementar o aporte de recursos para as instituições, em especial para a Uemg, tendo sido transformada na Emenda à Constituição nº 47. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade da emenda, em 4/3/2009, pela ADI 2447-7, o que frustrou as intenções de promover a consolidação das universidades mineiras.

Diversos parlamentares, no início do ano de 2003, subscreveram documento intitulado "Manifesto de Instalação da Bancada Parlamentar Pró-Uemg", em que assumem publicamente o compromisso de realizar ações políticas necessárias ao seu fortalecimento. Assim sendo, justificou-se a instalação de uma comissão especial para centralizar ações de realização do objetivo pretendido. No relatório da comissão especial de 2003 firmou-se o propósito do colegiado: "é importante ressaltar que entre os Deputados, técnicos, diretores de fundações, reitoria, alunos e professores existe um sentimento comum: devido às dimensões da crise por que passa a instituição, foi confiada a missão estratégica não apenas de produzir um documento a mais para ser agregado ao considerável acervo de textos, documentos, projetos e diagnósticos sobre a Universidade. Coube à Comissão Especial apresentar propostas concretas que apontem para a solução dos diversos nós críticos vividos pela Uemg. (...) Tentaremos, desta forma, sensibilizar o governo mineiro para que considere a implantação da Universidade como um projeto estruturante para o Estado, viável e necessário, articulado com o desenvolvimento científico e tecnológico de Minas Gerais".

A essência das propostas apresentadas pelas comissões especiais citadas prepararam um campo fértil para que a absorção determinada pelo projeto de lei em análise fosse viável, em especial:

- a proposta de emenda à Constituição apresentada pela 2ª Comissão Especial e transformada na Emenda à Constituição nº 72/2005 possibilitou o sistema de associação por cooperação mútua hoje existente entre as fundações e a Uemg, com a possibilidade de futura absorção. As Fundações Educacionais de Patos de Minas, Lavras e Varginha optaram por se desvincular definitivamente da Uemg, restando as seis fundações atualmente associadas;
- a criação do Pró-Uemg, que viabilizou a permanência de alunos carentes nos cursos de graduação oferecidos pelas fundações associadas;
- a incorporação dos cursos superiores da Fundação Helena Antipoff, bem como de outras entidades mantidas pelo Estado que desenvolviam atividades afins ao projeto da Universidade, foi apontada pelas comissões especiais como medida estratégica para ampliar a abrangência de atuação da Uemg e fortalecê-la como polo de produção de conhecimento, pesquisa e difusão cultural.

Posteriormente, na oportunidade de apreciação do Projeto de Lei nº 3.367/2009, do Governador do Estado, transformado na Lei nº 18.384, de 15/9/2009, emendas apresentadas por parlamentares e comissões permanentes possibilitaram a criação da Assessoria de Relações Regionais, cujas competências são: articular-se com as fundações associadas à Uemg, garantindo-lhes interlocução com a Reitoria, as Pró-Reitorias e as unidades colegiadas de deliberação superior; assistir as fundações associadas à Uemg na implementação de programas de cooperação e prestar-lhes apoio técnico. Fruto também de emendas parlamentares foi a relação estabelecida pela norma entre as seis fundações associadas à Uemg, permitindo a utilização da logomarca da Universidade e a concessão de auxílio financeiro para fornecimento de bolsas de estudos a alunos carentes e para o desenvolvimento de estudos e pesquisas de natureza científica e de projetos de extensão.

O desenvolvimento das fundações optantes ao longo dos anos, ainda que não absorvidas como previa o Texto Constitucional, foi notório e reconhecido pelos Municípios cobertos pelas ações da Universidade nas diversas regiões do Estado. Portando, a par da necessidade de se reparar uma dívida histórica com as fundações e com a sociedade, que fez consagrar sua vontade no texto da Constituição de 1989, justifica-se a nova tentativa de promover a consolidação da instituição em seu formato multicâmpus, por intermédio do projeto de lei em exame.

O contexto atual

Segundo dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep -, atualmente o Estado conta com 24 instituições de ensino superior públicas, das quais dezoito são federais, cinco estaduais e uma municipal. As seis fundações educacionais a serem absorvidas pela Uemg passaram a integrar, a partir de 2001, o Sistema Federal de Ensino, por decisão do Supremo Tribunal Federal - STF -, em decorrência do julgamento da ADI 2501-5, e compõem, juntamente com outras 351 IES, o conjunto de instituições privadas de ensino superior presentes no Estado.

Com a absorção das fundações associadas, a Uemg ampliará sua abrangência, contribuindo para a democratização do acesso ao ensino superior público e gratuito no Estado e para maior integração e desenvolvimento das regiões. Além dos Municípios de Belo Horizonte, Barbacena, Frutal, João Monlevade, Leopoldina, Poços de Caldas e Ubá, a Uemg passará a estar presente também nos Municípios de Diamantina, Campanha, Passos, Divinópolis, Ituiutaba e Carangola.

Conforme informações divulgadas por integrantes do Grupo Executivo para Estudo e Providências, voltado para a incorporação das fundações associadas à Uemg e criado pela Resolução Conjunta Sectes-Seplag-AGE-Uemg nº 1/2012, ao fim do processo de absorção das fundações, previsto para dezembro, o número de cursos oferecidos pela Uemg passará de 32 para 112; o de alunos aumentará de 5.600 para 15 mil, e o de professores, de 853 para 1.800.



A proposição em estudo vem, assim, dar continuidade ao processo cuja semente foi lançada na Constituição do Estado, tendo sido alavancada pelas diversas iniciativas elucidadas neste parecer.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou o Substitutivo nº 1 à matéria, promovendo diversos ajustes de natureza técnicojurídica, os quais corroboramos em nossa análise. No entanto, saliente-se que o projeto apenas estabelece requisitos e procedimentos para a absorção. Esta constituirá um longo e complexo processo, por meio do qual terão de ser conciliados o interesse público e as necessidades das partes envolvidas, dentro dos limites legais de atuação do Estado e tendo como princípio norteador a ampliação do acesso e da qualidade da oferta de ensino superior público nas regiões de maior demanda por esse nível de ensino.

Os cursos atualmente oferecidos pelas fundações associadas, ao serem transferidos para a Uemg, terão de se submeter à supervisão do Conselho Estadual de Educação e, portanto, os atos relativos a credenciamento, autorização e reconhecimento passarão à responsabilidade dos órgãos competentes do Sistema Estadual de Educação Superior. Concursos para provimento dos cargos dos quadros do magistério superior e técnico-administrativos terão de ser realizados a médio prazo, em cumprimento às normas constitucionais e legais que regem a administração pública. Ajustes na estrutura física e racionalização da oferta terão de ser implementados, visando à integração harmônica das novas unidades à estrutura geral da Universidade. Todas essas etapas, de responsabilidade de implementação do Poder Executivo, deverão ser acompanhadas pelo Poder Legislativo, que certamente não descuidará de sua missão precípua de guardião dos interesses da sociedade e da Constituição do Estado.

Com a finalidade de ouvir os diversos segmentos envolvidos no processo de incorporação das fundações associadas à Uemg foi realizada audiência pública, no âmbito desta Comissão, em 12 de junho de 2013. A reunião contou com a presença de um maciço número de parlamentares de diversos partidos, do Sr. Nárcio Rodrigues da Silveira, Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, de representantes de outros órgãos do Poder Executivo, do Sr. Dijon Moraes Júnior, Reitor da Uemg, de todos os dirigentes das fundações associadas e de representantes de professores e alunos.

Os participantes da audiência pública foram unânimes em considerar a iniciativa do governo de absorção das fundações associadas como necessária e benéfica, mas preocupações com aspectos diversos relativos à transição e suas implicações transpareceram em várias manifestações durante a discussão. Especialmente as questões que envolvem os professores e alunos relevam nessa transição. Segundo o disposto no projeto, a contratação de pessoal para a garantia da manutenção dos cursos em funcionamento nas fundações associadas serão feitas em caráter precário, nos termos das Leis nºs 18.185, de 4/6/2009, e 10.254, de 20/7/90, até a realização do concurso para preenchimento dos cargos efetivos, que ainda deverão ser criados na estrutura da Uemg. Os questionamentos se concentraram sobre quais seriam os direitos assegurados aos professores atualmente em exercício nas fundações.

Com relação aos estudantes, a preocupação manifestada pelos participantes na audiência pública é se haverá garantia de que o ensino será de fato gratuito para o universo dos alunos. Com relação a esse ponto, não resta dúvida de que a proposição, na forma dada pelo Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, assim o garante, pois, conforme o art. 8º, "os alunos regularmente matriculados em fundação associada ficam automaticamente transferidos para a Uemg na data de publicação do decreto que declarar absorvida a entidade". Uma vez incorporados à Uemg, que é uma instituição estadual de ensino, os cursos transferidos à sua mantença deverão ser gratuitos, como assegura o inciso IV do art. 206 da Constituição Federal, que preceitua:

"Art. 206 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

V - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;."

A despeito disso, ficou evidenciado na audiência pública que os segmentos envolvidos ainda carecem de muitas informações a respeito do processo de transição para a incorporação das fundações associadas à Uemg. O grupo executivo responsável pelo processo de absorção e o governo do Estado, com o acompanhamento da Assembleia Legislativa, têm o papel de conduzi-lo com a máxima transparência.

Com o intuito de assegurar o cumprimento das determinações contidas na Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal -, no que tange à assunção de novas despesas pelo Estado, e, concomitantemente, de garantir a adequada gestão das fundações absorvidas no intervalo entre a declaração de absorção e a aprovação da lei a que se refere o inciso II do art. 10 do Substitutivo nº 1, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1.

Outro ponto que merece destaque na oportunidade de análise do mérito da proposição é a incorporação dos cursos superiores da Fundação Helena Antipoff - FHA -, a que se referem o art. 16 do projeto original e o art. 15 do Substitutivo nº 1.

A FHA, instituída pela Lei nº 5.446, de 25/5/70, rege-se pelos arts. 100 e 101 da Lei Delegada nº 180, de 20/1/2011, e pelo Decreto nº 45.826, de 20/12/2011, tem autonomia administrativa e financeira, personalidade jurídica de direito público e vincula-se à Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - Sectes.

O Instituto Superior de Educação Anísio Teixeira, mantido pela FHA e credenciado pelo Decreto nº 41.733, de 25/6/2001, oferece os cursos de Ciências Biológicas, Educação Física, Letras, Matemática e Pedagogia, todos na modalidade de licenciatura.

Não está explícito, na competência do grupo executivo instituído com a finalidade de definir o rol de ações que culminarão na incorporação das fundações associadas à Uemg, a deflagração dos procedimentos relativos à incorporação dos cursos mantidos pela FHA, o que, "a priori", denota a ausência de um planejamento para essa finalidade no âmbito dos trabalhos do grupo. Não se questiona aqui a validade e o mérito da medida. Ao contrário, somos favoráveis à incorporação como forma de fortalecer a ação da Uemg no Estado e de incrementar a qualidade dos cursos oferecidos pela FHA. Ressalte-se, porém, que o projeto não previu as medidas necessárias à incorporação dos cursos da FHA da mesma forma como o fez para as fundações associadas. A redação do art. 16 (art. 15 do Subsittutivo nº 1) contém equívocos de natureza técnica, a necessitar de correções e complementos para que possa efetivamente cumprir o objetivo ao qual se destina. Primeiramente é necessário retificar a expressão "passa a ser subordinada pedagogicamente à Uemg", pois tal medida fere a autonomia da Fundação Helena Antipoff, garantida em lei.

Em entendimentos com representantes do Poder Executivo, verificou-se que o que se pretende de fato é a transferência dos cursos de ensino superior mantidos pela FHA à Uemg, preservando-se as competências da Fundação no que concerne à educação básica. A



incorporação deverá ser pautada pelo cumprimento de requisitos e procedimentos disciplinados na legislação em vigor, submetendose a um processo administrativo próprio, de responsabilidade dos órgãos competentes do sistema estadual de educação. Outrossim, entendemos ser justo e razoável garantir à Fundação - instituição consolidada no Estado, cuja origem remonta à década de 1950 - a permanência dos cursos superiores incorporados em sua sede, bem como a manutenção dos bens a ela pertencentes. Para a consecução dos objetivos mencionados, apresentamos, ao final deste parecer, as Emendas nºs 2 a 4 ao Substitutivo nº 1.

Na audiência pública ocorrida no dia 12/6/2013, o Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior anuiu à sugestão encaminhada pelo Presidente da Fundação Educacional de Divinópolis e por membros da Comissão de Educação, Ciência e Tenologia presentes à reunião, de se criar uma instância de acompanhamento das ações destinadas à absorção das fundações associadas e dos cursos da FHA. Para atender a essa demanda coletiva, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 5.

Conclusão

Diante do exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.948/2013, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, com as Emendas nºs 1 a 4, a seguir apresentadas.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se ao art. 7º do Substitutivo nº 1 o seguinte § 2º, passando seu parágrafo único a vigorar como § 1º: "Art. 7º - (...)

§ 2º - A extinção da personalidade jurídica fundacional fica sujeita à aprovação da lei prevista no inciso II do art. 10, sem prejuízo da assunção da gestão das entidades absorvidas pela Uemg.".

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 15 do Substitutivo nº 1 a seguinte redação:

"Art. 15 - Atendidos os procedimentos previstos na legislação, os cursos de ensino superior mantidos pela Fundação Helena Antipoff - FHA -, estruturada nos termos do art. 100 da Lei Delegada nº 180, de 20 de janeiro de 2011, serão incorporados à Uemg, asseguradas:

I - a permanência de funcionamento dos cursos incorporados nos termos do "caput" na sede da FHA, no Município de Ibirité;

II - a manutenção da propriedade dos bens imóveis pertencentes à FHA.".

EMENDA Nº 3

Acrescente-se onde convier no Substitutivo n°1 o seguinte artigo:

"Art. ... - O inciso I do art. 100 da Lei Delegada nº 180, de 20 de janeiro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação: 'Art. 100 - (...)

I - manter cursos de educação básica e profissional com vistas à preparação para o trabalho e à habilitação profissional técnica;'.".

EMENDA Nº 4

Acrescente-se ao art. 16 do Substitutivo nº 1 o seguinte inciso III:

"Art. 16 - (...)

III - o inciso II do art. 100 da Lei Delegada nº 180, de 20 de janeiro de 2011.".

EMENDA Nº 5

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

"Art. ... - Será constituída comissão insterinstitucional para acompanhar o desenvolvimento do processo de absorção das fundações associadas e dos cursos superiores da Fundação Helena Antipoff - FHA -, de que trata esta lei, composta dos órgãos e entidades responsáveis pelo estudo e providências visando à incorporação das entidades referidas e também pelos seguintes:

I - Fundação Educacional de Carangola;

II - Fundação Educacional do Vale do Jequitinhonha, de Diamantina;

III - Fundação de Ensino Superior de Passos;

IV - Fundação Educacional de Ituiutaba;

V - Fundação Cultural Campanha da Princesa, de Campanha;

VI - Fundação Educacional de Divinópolis;

VII - Fundação Helena Antipoff - FHA -;

VIII - Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais;

IX - Sindicato dos Professores da Uemg - Sinduemg -;

X - Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais - Sinpro -;

XI - União Estadual dos Estudantes - UEE.

Sala das Comissões, 18 de junho de 2013.

Duarte Bechir, Presidente e relator - Maria Tereza Lara - Luiz Henrique.



PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.950/2013

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do Deputado Arlen Santiago, a proposição em epígrafe "dispõe sobre a prorrogação dos mandatos dos Conselheiros Tutelares no Estado e dá outras providências".

Publicado no "Diário do Legislativo" de 18/4/2013, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, examinar a juridicidade, a constitucionalidade e a legalidade da proposição.

Fundamentação

A proposição sob exame pretende estabelecer que, "com o objetivo de assegurar a defesa das crianças e dos adolescentes no Estado, bem como suplementar as disposições da Lei Federal nº 12.696, de 25 de julho de 2012, que alterou de três para quatro anos a duração dos mandatos dos Conselheiros Tutelares em todo o País e unificou o processo de escolha para o referido cargo em todo o território nacional, ficam prorrogados os mandatos dos Conselheiros Tutelares empossados nos anos de 2010, 2011 ou 2012 em Municípios do Estado, até a posse dos escolhidos no primeiro processo unificado".

Dispõe também que a eventual lei dela resultante "não se aplica aos Municípios que tenham legislado de forma diversa da disposta nesta lei após a publicação da Lei Federal nº 12.696, de 25 de julho de 2012, situação em que se deve observar a legislação municipal respectiva".

Na justificação, afirma o autor que "este projeto de lei objetiva preencher uma lacuna legal decorrente da aprovação da Lei nº 12.696, de 25 de julho de 2012, que efetivou alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 -, especialmente no § 1º do art. 139, segundo o qual o 'processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial".

Argumenta ainda que a mencionada lei unificou o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares em todo o território nacional e alterou a duração dos respectivos mandatos de três para quatro anos, mas não dispôs sobre o processo de transição dos mandatos em curso; e que a matéria é de competência legislativa concorrente, de modo que o Estado pode complementar a normatização federal para preencher a mencionada lacuna, sobretudo diante do fato de que "a maioria absoluta dos Municípios mineiros nada dispuseram ainda sobre a questão".

À vista do disposto nos arts. 65 e 66 da Constituição do Estado, não encontramos óbice à iniciativa parlamentar na espécie.

No que toca à competência legislativa, tem razão o autor da proposição quando afirma a competência estadual complementar ou suplementar na matéria, nos termos do inciso XV do art. 24 da Constituição da República, que situa a proteção à infância e à juventude entre as matérias de legislação concorrente.

Ademais, a proposição efetivamente complementa as normas gerais federais veiculadas pela citada Lei nº 12.696, de 2012, que "altera os arts. 132, 134, 135 e 139 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre os Conselhos Tutelares", em consonância com as diretrizes da Resolução nº 152, de 2012, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. E resguarda a autonomia municipal, ao ressalvar a prerrogativa dos Municípios de regular a mencionada transição.

Cumpre pontuar, entretanto, que a redação do texto legal deve atentar para a função normativa da lei, pelo que apresentamos substitutivo à proposição examinada, para fins de adequação aos preceitos da técnica legislativa.

Considerando, por outro lado, a dificuldade de se prever o tempo necessário para exame e aprovação da proposição em apreço - e de se conhecer a situação dos Conselhos Tutelares de todos os Municípios mineiros -, entendemos ser mais adequado prescrever que os mandatos em curso na data da publicação da futura lei encerrar-se-ão em 10 de janeiro de 2016, data fixada pela lei federal para a posse dos Conselheiros escolhidos no primeiro processo nacionalmente unificado.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.950/2013 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre o mandato dos Conselheiros Tutelares de Municípios do Estado em exercício na data da publicação desta lei.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O mandato do Conselheiro Tutelar de Município do Estado em exercício na data da publicação desta lei encerrar-se-á em 10 de janeiro de 2016.

Parágrafo único - O disposto no "caput" não se aplica ao Município que regular de forma diversa a transição para o processo de escolha em data unificada estabelecido pela Lei federal nº 12.696, de 25 de julho de 2012.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de junho de 2013.

Sebastião Costa, Presidente - Dalmo Ribeiro Silva, relator - Luiz Henrique - Romel Anízio.



PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.107/2013

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

Por intermédio da Mensagem nº 456/2013, o Governador do Estado enviou a esta Casa o projeto de lei em epígrafe, que visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Presidente Olegário o imóvel que especifica.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 30/5/2013 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a este órgão colegiado examiná-la preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme estabelecem os arts. 102, III, "a", e 188 do Regimento Interno.

Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 4.107/2013 de autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Presidente Olegário o imóvel constituído pela área de 2.100m² e respectiva benfeitoria, situado naquele Município, registrado sob o nº 5.187, a fls. 197 do Livro 3-E, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Olegário.

De acordo com o art. 18 da Constituição mineira, a transferência de domínio de bens públicos, ainda que na forma de doação para outro ente da Federação, deve ser precedida de autorização legislativa.

No âmbito infraconstitucional, a Lei Federal no 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição da República e institui normas para licitações e contratos da administração pública, exige, em seu art. 17, além da referida autorização, a existência de interesse público devidamente justificado. Com esse propósito, o parágrafo único do art. 1º da proposição destina o bem à construção e ao funcionamento de agência da Caixa Econômica Federal, instituição financeira sob a forma de empresa pública, o que irá atender à demanda da população local.

Na defesa do interesse coletivo, o art. 2º determina a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista; o art. 3º dispõe que essa autorização tornar-se-á sem efeito se, findo o mesmo prazo de cinco anos, o Município não houver procedido ao registro do bem; e o art. 4º estabelece que o donatário encaminhará à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - Seplag - documento que comprove a destinação do imóvel conforme estabelecido nessa autorização.

Diante de tais considerações, não há óbice à tramitação do projeto de lei em análise.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.107/2013 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 18 de junho de 2013.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Romel Anízio, relator - Leonardo Moreira - Luiz Henrique.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.108/2013

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

Por intermédio da Mensagem nº 457/2013, o Governador do Estado enviou a esta Casa o projeto de lei em epígrafe, que visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Conceição da Aparecida o imóvel que especifica.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 30/5/2013 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a este órgão colegiado examiná-la preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme estabelecem os arts. 102, III, "a", e 188 do Regimento Interno.

Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 4.108/2013 de autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Conceição da Aparecida o imóvel constituído pela área de 348m², situado na Rua Coronel Casemiro, Centro, naquele Município, registrado sob o nº 1.386, a fls. 39v. do Livro 2-F, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Carmo do Rio Claro.

De acordo com o art. 18 da Constituição mineira, a transferência de domínio de bens públicos, ainda que na forma de doação para outro ente da Federação, deve ser precedida de autorização legislativa.

No âmbito infraconstitucional, a Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição da República e institui normas para licitações e contratos da administração pública, exige, em seu art. 17, além da referida autorização, a existência de interesse público devidamente justificado. Com esse propósito, o parágrafo único do art. 1º da proposição destina o bem à construção de garagem para abrigar a frota municipal de automóveis.

Na defesa do interesse coletivo, o art. 2º determina a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista; o art. 3º dispõe que essa autorização tornar-se-á sem efeito se, findo o mesmo prazo de cinco anos, o Município não houver procedido ao registro do bem; e o art. 4º estabelece que o donatário encaminhará à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – documento que comprove a destinação do imóvel conforme estabelecido nessa autorização.

Diante de tais considerações, não há óbice à tramitação do projeto de lei em análise.



Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.108/2013 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 18 de junho de 2013.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Leonardo Moreira, relator - Romel Anízio - Luiz Henrique.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4.163/2013

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria da Deputada Luzia Ferreira, o Projeto de Resolução nº 4.163/2013 dispõe sobre a restituição do mandato de Deputado Estadual de Armando Ziller, eleito em 1947 pelo Partido Comunista do Brasil – PCB.

Publicada no "Diário do Legislativo" em 6/6/2013, a proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e à Mesa da Assembleia para receber parecer, nos termos regimentais.

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição, conforme estabelece o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em exame objetiva restituir, de forma simbólica, o mandato de Deputado Estadual de Armando Ziller, eleito em 1947 pelo Partido Comunista do Brasil – PCB.

Consoante a justificação da proposição, o Deputado Armando Ziller era líder sindical, Presidente do Sindicato dos Bancários de Minas Gerais, e se destacava por seus discursos em defesa das causas trabalhistas e sindicais e também do PCB, que enfrentava processo na Justiça Eleitoral que acabou por decidir por sua ilegalidade.

Ainda consoante a justificação, tratava-se de uma quadra histórica marcada por um contexto de intensa perseguição, no País, aos comunistas e àqueles que simpatizavam com sua ideologia.

Desse modo, o TSE, por meio da Resolução nº 1.841, de 7 de maio de 1947, cancelou o registro do PCB, tomando por fundamento o art. 141, § 13, da Constituição Federal, consoante o qual era vedada a organização, o registro ou o funcionamento de qualquer partido político ou associação cujo programa ou ação contrariasse o regime democrático, baseado na pluralidade dos partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem.

Ressalte-se que tal decisão ocorreu por maioria apertada de três votos a dois, a despeito do voto contrário do relator, Professor Sá Filho, que dedicou extensas linhas em defesa da pluralidade dos partidos políticos, traço essencial dos regimes democráticos, alegando que não restou provado no processo que o PCB, quer em seu programa, quer em sua ação, fosse contrário ao regime democrático baseado na pluralidade partidária e nos direitos do homem.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 211, de 1948, que determinava, em seu art. 1º, a extinção do mandato de parlamentares filiados a partidos cujo registro fosse cassado com base no § 13 do art. 141 da Constituição Federal.

Entre as diversas vítimas dessas cassações, encontravam-se dois expoentes do Partido Comunista: o Senador Luís Carlos Prestes e, como único representante do PCB em Minas, o Deputado Armando Ziller.

Contudo, é preciso dizer que o mesmo art. 141 da Constituição de 1946, em seu § 3°, estatuía que a lei não poderia prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Desse modo, a referida lei não poderia operar efeitos retroativos, de modo a alcançar os mandatos daqueles parlamentares filiados ao PCB, porquanto, ao tempo do cancelamento do registro daquela agremiação, tal lei inexistia no mundo jurídico.

Portanto, a proposição em exame não só não ostenta vício de inconstitucionalidade, como, ao contrário, visa a reparar, ainda que no plano simbólico, uma inconstitucionalidade ocorrida em um passado remoto.

Vale enfatizar que, na esfera federal, iniciativa similar se deu com vistas à restituição simbólica do mandato do ex-Senador Luís Carlos Prestes.

Deve-se ressaltar, todavia, que a proposição, nos termos em que se acha redigida, não traz nenhuma implicação de ordem patrimonial para os sucessores do ex-Deputado Armando Ziller, cingindo-se, pois, ao aspecto tão somente simbólico do ato.

Com efeito, quanto a eventual ressarcimento referente à remuneração devida nos anos restantes do mandato cassado, há que invocar o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, vazado nos seguintes termos:

"Art. 1º – As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem".

De outra parte, não cabe falar também em beneficio de pensão, uma vez que o Instituto de Previdência do Legislativo do Estado de Minas Gerais – Iplemg – só veio a ser instituído em 1973, por meio da Lei nº 6.258. Conquanto tal diploma normativo preveja a hipótese de que ex-Deputados venham a participar do Instituto, há restrições para tal participação, conforme se depreende da leitura de seu art. 4º, a seguir transcrito:

"Art. 4º – São associados facultativos do Instituto de Previdência do Legislativo do Estado de Minas Gerais os ex-Deputados, com pelo menos 8 (oito) anos de mandato, que o requeiram dentro de 6 (seis) meses a contar da publicação desta lei.

Parágrafo único – Não admitirá o IPLEMG associado facultativo, com idade superior a 50 (cinquenta) anos, na data do requerimento, excetuado o associado que o era em caráter obrigatório e que requeira a sua inscrição dentro dos 90 (noventa) dias seguintes ao término de seu último mandato".

Portanto, à vista das considerações aduzidas, não encontramos óbice de ordem jurídico-constitucional à proposição em tela.



Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Resolução nº 4.163/2013. Sala das Comissões, 18 de junho de 2013.

Sebastião Costa, Presidente - Dalmo Ribeiro Silva, relator - Romel Anízio - Luiz Henrique.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.296/2012

Comissão de Direitos Humanos Relatório

De autoria da Deputada Liza Prado, o projeto em epígrafe visa a criar "no âmbito do Estado a Comissão da Verdade Herbert de Souza para colaborar com a Comissão Nacional da Verdade".

Aprovado no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, a proposição agora retorna a esta Comissão com vistas a receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 102, V, combinado com o art. 189, do Regimento Interno.

Segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.296/2012 pretende criar a Comissão da Verdade Herbert de Souza, com a finalidade de acompanhar e subsidiar a Comissão Nacional da Verdade nos exames e esclarecimentos sobre as violações de direitos fundamentais praticadas por órgãos e autoridades públicos durante o período delimitado no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT –, de 1988. Para tanto, contará com o prazo de dois anos para concluir seus trabalhos.

Por ocasião do exame preliminar no 1º turno, a proposição foi baixada em diligência no dia 16/4/2013, solicitando-se, com vistas a se colherem novos subsídios, que a Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais se manifestasse. A resposta, mediante a Nota Técnica nº 215/2013, frisou que "do ponto de vista jurídico-formal (...) não existe inconstitucionalidade ou qualquer ilegalidade que possa obstar o seu prosseguimento" e sugeriu não só alterar o inciso III do art. 4º, "estabelecendo (...) o encaminhamento de informações à Comissão Nacional da Verdade", como também acrescer novo dispositivo, destinando-se o acervo levantado pela Comissão ao Arquivo Público Mineiro após o encerramento de suas atividades.

No mesmo diapasão, a Comissão de Constituição e Justiça, também no 1º turno, entendeu que a criação da Comissão da Verdade em âmbito estadual encontra fundamento nos dispositivos constitucionais que resguardam a dignidade da pessoa humana, o direito à informação e o compromisso formal do Estado brasileiro com os direitos fundamentais, inclusive com a incorporação à Carta Magna dos diplomas internacionais sobre direitos humanos. Ademais, lembrou a Lei Federal nº 12.528, de 2011, que instituiu no âmbito da Casa Civil da Presidência da República a Comissão Nacional da Verdade, com vistas a se apurarem as graves violações praticadas por agentes públicos entre 18 de setembro de 1946 e 5 de outubro de 1988.

Consequentemente, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria com as Emendas nºs 1 a 4, que apresentou, acatando as sugestões encaminhadas pelo Poder Executivo e ainda realizando algumas adequações do projeto de lei ao ordenamento jurídico pátrio, em especial ao princípio da separação dos Poderes. Para tanto, propôs uma nova redação para os incisos II, VI e VIII do art. 5°, bem como a supressão dos arts. 9° e 10.

Ainda no 1º turno, a Comissão de Direitos Humanos, em análise de mérito, opinou que o projeto corresponde aos interesses da sociedade civil e do Estado, merecendo prosseguir tramitando e recebendo apoio dos parlamentares desta Casa. Para que seu texto se ajustasse à técnica legislativa e considerasse tanto as Emendas nºs 1, 2 e 4 – já propostas pela Comissão de Constituição e Justiça, preservando a separação dos Poderes disposta no ordenamento jurídico –, quanto algumas outras mudanças de conteúdo, julgou adequado um substitutivo.

Assim, mudou o nome do órgão proposto para Comissão da Verdade em Minas Gerais – Covemg –, garantindo-lhe analogia formal com a correspondente criada em lei federal, bem como universalidade e mais adequabilidade institucional. Todavia, ao contrário do que sugeriu a Emenda nº 3, entendeu que deveria ser mantida a redação original dos incisos II, VI e VIII do art. 5º, para garantir-se mais autoridade aos trabalhos pretendidos, até porque tal formulação é exatamente a mesma adotada em âmbito nacional e bem mais efetiva em face da exiguidade temporal para as atividades previstas, além de contemplar a redação original da parlamentar proponente.

Quanto ao mérito, não há por que alterar as considerações do parecer exarado por esta Comissão de Direitos Humanos por ocasião do 1º turno:

"A história brasileira foi marcada, entre 1964 e 1985, especialmente durante o terrorismo de Estado posterior ao AI-5, por prisões arbitrárias, sequestros, torturas, assassinatos e ocultação de corpos de membros da resistência democrática, entre outros abusos e crimes. A transição "lenta, gradual e segura", por cima e com exclusão do protagonismo popular, deixou um rastro de irregularidades e entulhos autoritários que até hoje persiste. Nesse quadro, a proposição visa a contribuir para a efetivação do direito à memória e à verdade histórica, conquistado pelo combate dos movimentos democráticos e populares ao regime implantado pelo golpe militar.

Impõe-se, pois, o objetivo de se apurarem os fatos locais ainda obscuros e de se subsidiarem os trabalhos da Comissão Nacional da Verdade, como forma de se aprofundarem e consolidarem as liberdades democráticas, seja criando-se novas condições para a reparação política das vítimas e para a consecução da justiça, seja facilitando a apropriação intelectual da história do Brasil e de Minas Gerais pelas novas gerações, sobretudo a vida e as experiências de muitas pessoas e movimentos que ajudaram a construí-la, tantas vezes ao custo das próprias vidas."

Portanto, o projeto merece receber apoio também no 2º turno. Nas trocas de opiniões entre os parlamentares durante o 1º turno, que por sua vez ouviram outros interlocutores interessados, conformou-se um consenso, afinal contemplado na forma de um substitutivo ao vencido. Assim, retiraram-se as palavras "reparação política" dos arts. 1º, "caput", e 4º, VI.



Ademais, no art. 1°, parágrafo único, substituiu-se a expressão "prorrogável uma vez pelo mesmo período" por "prorrogável pelo Governador do Estado". Por fim, realizaram-se alguns ajustes de técnica redacional.

Conclusão

Em face do aduzido, opinamos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.296/2012 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui a Comissão da Verdade em Minas Gerais - Covemg.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Comissão da Verdade em Minas Gerais – Covemg –, com a finalidade de acompanhar e subsidiar a Comissão Nacional da Verdade, criada pela Lei Federal nº 12.528, de 18 de novembro de 2011, nos exames e esclarecimentos sobre as violações de direitos fundamentais praticadas no período estipulado no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, bem como de proceder às mesmas atividades no âmbito estadual.

Parágrafo único – A Covemg terá prazo de funcionamento de dois anos para a conclusão dos trabalhos, contado a partir da sua instalação e prorrogável pelo Governador do Estado.

Art. 2º – A Covemg apresentará no final de seus trabalhos relatório circunstanciado, contendo a descrição das atividades realizadas, os fatos examinados, as conclusões obtidas e as recomendações devidas, observada a legislação vigente.

Parágrafo único – O acervo documental resultante dos trabalhos da Covemg será encaminhado ao Arquivo Público Mineiro.

- Art. 3º A Covemg, composta a partir de critério plural, será integrada por sete membros, designados pelo Estado, entre brasileiros de reconhecida idoneidade e conduta moral, identificados com a defesa das liberdades democráticas e dos direitos fundamentais.
- § 1º Os membros da Covemg serão designados para mandato com duração até o término de seus trabalhos, o qual se extinguirá após a publicação do relatório a que se refere o "caput" do art. 2º.
 - § 2º A participação na Covemg será considerada serviço público relevante.
 - Art. 4° São objetivos da Covemg:
 - I esclarecer os fatos e as circunstâncias dos casos de graves violações aos direitos fundamentais;
- II identificar e tornar públicos os locais, as instituições, as estruturas e as circunstâncias relacionados direta ou indiretamente à prática de violações aos direitos fundamentais, inclusive as suas eventuais ramificações nos diversos aparelhos estatais e na sociedade civil;
 - III encaminhar à Comissão Nacional da Verdade quaisquer informações obtidas que possam auxiliar no alcance de seus objetivos;
- IV colaborar com todas as instâncias do poder público para a apuração de violação aos direitos fundamentais, observadas as disposições legais;
 - V recomendar a adoção de medidas e políticas públicas para prevenir ofensas aos direitos fundamentais;
- VI promover, com base nos informes obtidos e averiguações efetivadas, a reconstrução da história dos casos cabíveis em suas atribuições, bem como colaborar para que seja prestada assistência às vítimas ou a seus familiares.
 - Art. 5° Para execução dos objetivos previstos no art. 4°, a Covemg poderá:
- I receber informações, documentos, dados e testemunhos que lhe forem concedidos voluntariamente, assegurado o sigilo sobre a identidade dos detentores ou depoentes, quando solicitado;
- II requisitar informações, documentos e dados de órgãos e entidades do poder público, ainda que classificados em qualquer grau de sigilo;
- III convocar, para entrevistas ou testemunhos, pessoas que possam guardar qualquer relação com os fatos e circunstâncias examinados;
 - IV determinar a realização de perícias e diligências para coleta ou recuperação de informações, documentos e dados;
 - V promover audiências públicas e visitas técnicas;
- VI requisitar proteção aos órgãos públicos para qualquer pessoa que se encontre ameaçada em razão de sua colaboração com os trabalhos da Covemg;
- VII promover entendimentos e colaborações com órgãos e entidades, públicos ou privados, nacionais ou internacionais, para o intercâmbio de informações, dados e documentos;
 - VIII requisitar o auxílio de entidades e órgãos públicos.
- Parágrafo único A Covemg poderá requerer ao Poder Judiciário acesso a informações, documentos e dados, públicos ou privados, necessários ao desempenho de suas atividades.
- Art. 6º As atividades desenvolvidas pela Covemg serão públicas, exceto nos casos em que, a seu critério, a manutenção de sigilo seja relevante para alcançar seus objetivos ou para resguardar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem de pessoas.
- Art. 7º A Covemg poderá atuar de forma articulada e integrada com os demais órgãos públicos federais, estaduais e municipais, especialmente com o Arquivo Nacional, o Arquivo Público Mineiro, o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos, a Comissão de Anistia e a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos.
- Art. 8º Aos membros da Covemg será garantida a inviolabilidade das suas opiniões e posições ligadas ao exercício de suas atividades funcionais.
 - Art. 9° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
 - Sala das Comissões, 19 de junho de 2013.
 - Durval Ângelo, Presidente Rômulo Viegas, relator Rogério Correia



PROJETO DE LEI Nº 3.296/2012

(Redação do Vencido)

Institui a Comissão da Verdade em Minas Gerais - Covemg.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Comissão da Verdade em Minas Gerais – Covemg –, com a finalidade de acompanhar e subsidiar a Comissão Nacional da Verdade, de que trata a Lei Federal nº 12.528, de 18 de novembro de 2011, nos exames e esclarecimentos sobre as violações de direitos fundamentais praticadas no período estipulado no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de 1988, assim como de tomar providências similares que, no âmbito estadual, favoreçam a reparação política e formas de justiça.

Parágrafo único – A Covemg terá prazo de funcionamento de dois anos para a conclusão dos trabalhos, contados a partir da sua instalação, prorrogável uma vez pelo mesmo período.

Art. 2º – A Covemg deverá apresentar no final de seus trabalhos um relatório circunstanciado, contendo as atividades realizadas, os fatos examinados, as conclusões obtidas e as recomendações devidas, observada a legislação vigente.

Parágrafo único - O acervo documental resultante dos trabalhos da Covemg será encaminhado ao Arquivo Público Mineiro.

- Art. 3º A Covemg, composta a partir de critério plural, será integrada por sete membros, designados pelo Estado, entre brasileiros de reconhecida idoneidade e conduta moral, identificados com a defesa das liberdades democráticas e dos direitos fundamentais.
- § 1º Os membros da Covemg serão designados para mandato com duração até o término de seus trabalhos, extinguindo-se após a publicação do relatório a que se refere o "caput" do art. 2º.
 - § 2º A participação na Covemg será considerada um serviço público relevante.
 - Art. 4º A Covemg atuará sempre com o objetivo de colaborar com a Comissão Nacional da Verdade em suas funções de:
 - I esclarecer os fatos e as circunstâncias dos casos de graves violações aos direitos fundamentais;
- II identificar e tornar públicos os locais, as instituições, as estruturas e as circunstâncias relacionados direta ou indiretamente à prática de violações aos direitos fundamentais, inclusive as suas eventuais ramificações nos diversos aparelhos estatais e na sociedade civil;
- III encaminhar à Comissão Nacional da Verdade todas e quaisquer informações obtidas, que possam auxiliar no alcance de seus objetivos;
- IV colaborar com todas as instâncias do poder público para a apuração de violação aos direitos fundamentais, observadas as disposições legais;
 - V recomendar a adoção de medidas e políticas públicas para prevenir novas ofensas aos direitos fundamentais;
- VI promover, com base nos informes obtidos e averiguações efetivadas, a reconstrução da história dos casos cabíveis em suas atribuições, bem como colaborar para que seja realizada reparação política e prestada assistência às vítimas ou familiares.
 - Art. 5° Para execução dos objetivos previstos no art. 4°, a Covemg poderá:
- I receber informações, documentos, dados e testemunhos que lhe forem concedidos voluntariamente, assegurada, mediante solicitação, o sigilo sobre a identidade dos detentores ou depoentes, quando solicitado;
- II requisitar informações, documentos e dados de órgãos e entidades do poder público, ainda que classificados em qualquer grau de sigilo;
- III convocar, para entrevistas ou testemunhos, pessoas que possam guardar qualquer relação com os fatos e circunstâncias examinados;
 - IV determinar a realização de perícias e diligências para coleta ou recuperação de informações, documentos e dados;
 - V promover audiências públicas e visitas técnicas;
- VI requisitar proteção aos órgãos públicos para qualquer pessoa que se encontre ameaçada em razão de sua colaboração com os trabalhos;
- VII promover entendimentos e colaborações com órgãos e entidades, públicos ou privados, nacionais ou internacionais, para o intercâmbio de informações, dados e documentos;
 - VIII requisitar o auxílio de entidades e órgãos públicos.
- Parágrafo único A Covemg poderá requerer ao Poder Judiciário acesso a informações, documentos e dados, públicos ou privados, necessários ao desempenho de suas atividades.
- Art. 6° As atividades desenvolvidas pela Covemg serão públicas, exceto as que, a seu critério, exijam a manutenção de sigilo em face de relevância para se alcançarem os seus objetivos ou para se resguardarem a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem de pessoas.
- Art. 7º A Covemg poderá atuar de forma articulada e integrada com os demais órgãos públicos federais, estaduais e municipais, especialmente com o Arquivo Nacional, o Arquivo Público Mineiro, o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos, a Comissão de Anistia e a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos.
- Art. 8º Aos membros da Covemg será garantida a inviolabilidade das suas opiniões e posições ligadas ao exercício de suas atividades funcionais.
 - Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.849/2013

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.849/2013, de autoria do Deputado Antônio Lerin, que declara de utilidade pública a Associação do Núcleo de Reabilitação do Adolescente Dependente Químico, com sede no Município de Uberaba, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1° do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.849/2013

Declara de utilidade pública a Associação do Núcleo de Reabilitação do Adolescente Dependente Químico, com sede no Município de Uberaba.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° – Fica declarada de utilidade pública a Associação do Núcleo de Reabilitação do Adolescente Dependente Químico, com sede no Município de Uberaba.

Art. 2° – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 29 de maio de 2013.

Doutor Wilson Batista, Presidente - Duarte Bechir, relator - Rômulo Viegas.



COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

COMUNICAÇÕES

- O Sr. Presidente despachou, em 18/6/2013, as seguintes comunicações:

Do Deputado Dalmo Ribeiro Silva em que notifica o falecimento da Sra. Cidália Emília Del Castilho Mello, ocorrido em 14/6/2013, no Município de Santa Rita do Sapucaí. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Carlos Pimenta em que notifica o falecimento do Sr. Francisco Pereira Santos, ocorrido em 15/6/2013, no Município de Montes Claros. (- Ciente. Oficie-se.)



MATÉRIA ADMINISTRATIVA

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 54/2013

Nº DO PROCESSO NO PORTAL DE COMPRAS: 1011014 101/2013

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público que fará realizar em 4/7/2013, às 10h30min, pregão eletrônico do tipo menor preço, através da internet, tendo por finalidade a aquisição de medalhas.

O edital se encontra à disposição dos interessados nos "sites" www.compras.mg.gov.br e www.almg.gov.br, bem como na Gerência de Compras, na Rua Martim de Carvalho, nº 94, 5° andar, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte, onde poderá ser retirado, das 8h30min às 17h30min, mediante pagamento da importância de R\$0,10 por folha. Caso os interessados prefiram, poderão solicitar a reprodução eletrônica gratuita, desde que portem mídia própria.

Belo Horizonte, 19 de junho de 2013.

Eduardo Vieira Moreira, Diretor-Geral.

TERMO DE ADITAMENTO ADT/13/2013

Concedente: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Concessionário: Banco do Brasil S.A. Objeto: Concessão de uso de loja do prédio do Edifício Tiradentes. Objeto do aditamento: retificação da data constante da cláusula terceira. Vigência: a mesma do contrato originário.